

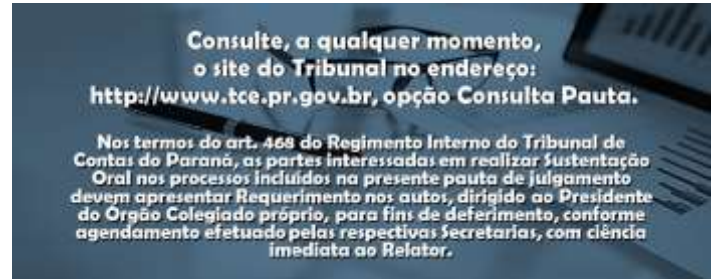


SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	9
Segunda Câmara	26
Pautas	26
Atas.....	27
Acórdãos	27
Atos de Relatoria	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	33
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
Corregedoria Geral	33
Ouvidoria de Contas	33
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	33
Instituto Rui Barbosa - IRB	33
Resenhas de Distribuição	33
Editais	33
Despachos	33
Atos de Alerta Municipais	38
Atos Normativos	38
Gabinete da Presidência	38
Despachos.....	38
Termo de Ajuste de Gestão	43
Portarias	43
Informativos de Licitações	43
Composição Biênio 2017/2018	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria-Geral	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	44
Auditores – Coordenadores de Gabinete	44
Inspetorias de Controle Externo.....	44
Administrativo	44

TRIBUNAL PLENO

Pautas

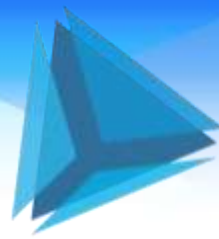


Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 17, EM 7 DE JUNHO DE 2018

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (07/06/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 16, da Sessão do dia 24 de Maio de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 20451/18, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e 316158/18, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 615760/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 496926/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 829062/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 980387/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 49387/18 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 502/18; 273750/18 (Representação), conforme Despacho nº 519/18; 239579/18 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 577/18; 697235/16 (Denúncia), conforme Despacho nº 539/18; 144349/18 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 556/18; 173012/18 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 513/18; 170633/18 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 516/18; 171133/18 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 518/18; 811368/17 (Representação), conforme Despacho nº 531/18; 271422/11 (Representação), conforme Despacho nº 536/18. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, em sede de juízo de admissibilidade do Protocolo nº 363083/18 (Representação), conforme Despacho nº 805/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas, colocando em preferência de julgamento, nos termos do art. 469 do Regimento Interno, o processo nº 335740/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e, na sequência, o julgamento do processo nº 67203/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, diante dos pedidos de sustentação oral. Registrou a presença da advogada Vivian Cristina Lima López Valle e dos advogados Rilton Alexandre Guimarães e Marcia Leardini Dresch que, após o relato dos respectivos processos, apresentaram sustentações orais. Foi **julgado**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, o processo n.º 20451/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, **foram julgados** os processos n.ºs: 220495/18 (Conhecimento e provimento), 231250/18 (Indeferimento de liminar), 111218/17 (Conhecimento e resposta), 173438/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 615760/16 (Procedência parcial com aplicação de multas e determinações). Neste último processo o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu parcialmente quanto às multas aplicadas (voto vencido). Acompanharam o voto do Relator, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, **foram julgados** os processos n.ºs: 501571/17 (Conhecimento e





provimento), 335740/16 (Procedência Parcial). Neste processo, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA divergiu para apresentar proposta de voto pela Procedência, com aplicação de multa e restituição de valores (voto vencido). Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanharam o voto do Relator (voto vencedor). Processo nº: 866537/17 (Conhecimento e improcedência). Neste último processo, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu para a apresentar proposta de voto pelo Conhecimento parcial e nulidade do julgamento (voto vencido). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanharam o voto do Relator (voto vencedor). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, **foram julgados** os processos nºs: 596017/17 (Conhecimento e provimento), 70620/13 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 561524/10 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 540950/17 (Arquivamento), 157785/18 (Arquivamento), 316158/18 (Revogação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, **foram julgados** os processos nºs: 381304/17 (Conhecimento e não provimento), 619246/06 (Conhecimento e procedência parcial), 835052/12 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 230853/17 (Regular com ressalvas e recomendações), 749808/17 (Conhecimento e não provimento). Neste processo, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, divergiu para apresentar proposta de voto pelo Provimento do Recurso, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO acompanharam o voto do Relator (voto vencedor). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, **foram julgados** os processos nºs: 569701/14 (Conhecimento e não provimento), 993101/16 (Conhecimento e não provimento), 133858/17 (Conhecimento e não provimento), 520851/17 (Conhecimento e procedência), 626714/17 (Conhecimento e provimento parcial). Neste último processo, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu para apresentar proposta de voto pelo não provimento do Recurso (voto vencido). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA acompanharam o voto do Relator (voto vencedor). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, **foi julgado** o processo nº: 67203/16 (Regularidade com ressalva). Neste processo o Conselheiro NESTOR BAPTISTA divergiu para apresentar proposta de voto pela Irregularidade, com aplicação de multa e restituição de valores (voto vencido). Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO acompanharam o voto do Relator (voto vencedor). Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 884635/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 963172/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 27125/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 278279/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 302609/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 309590/17 e 313945/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 51756/18, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 33880/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 292492/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 796415/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 873630/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 60068/17 e 315565/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 496926/17 (Adiado por devolução pós-vista) e 285151/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 829062/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 352550/17, 663452/11, 1058919/14 e 102405/06 (Adiamento regimental), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 351642/17, 39438/18, 403800/16, 308461/17, 308488/17, 308496/17, 309409/17, 309417/17, 309514/17 e 309581/17 (Adiamento regimental) e 980387/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 690091/15, 695208/16 e 146112/18 (Adiamento regimental), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA; 273157/18 (Adiamento regimental), da pauta do Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 1016090/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 56036/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 42986/18 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO, ausentaram-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 220495/18, 231250/18 e 111218/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, tendo sido convocados, respectivamente, os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do Plenário no julgamento do processo nº 173438/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição de *quorum* de julgamento. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO, ausentaram-se do Plenário no julgamento do processo nº 381304/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocados, respectivamente, os

Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e THIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ausentou-se do Plenário no julgamento do processo nº 619246/06, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição de *quorum* do julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição no julgamento do processo nº 133858/17, e ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos nºs: 993101/16 e 626714/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Em atendimento ao artigo 433, parágrafo 1º, do Regimento Interno, às 18h00 (dezoito horas), após o relato do processo nº 520851/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Senhor Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encerrou a Décima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia quatorze de junho de dois mil e dezoito (14/06/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 335740/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA,

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1488/18 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Entidade. Irregularidade convertida em ressalva com recomendação. Isenção dos responsáveis de ressarcir o erário.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da Coordenação da Receita do Estado - CRE, tendo como responsáveis os Srs. José Aparecido Valêncio da Silva, Gilberto Calixto e Mauro Ricardo Machado Costa, diante da conversão de Comunicação de Irregularidade emitida pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Ofício n.º 5/16 - 1ICE), na qual foi noticiada a existência de atrasos no pagamento de faturas referentes a diversas despesas correntes (serviços de telecomunicações, água, esgoto, energia elétrica e encargos patronais junto ao INSS e tarifas do Banco do Brasil S.A.) do órgão auditado, nas quais incidiram atualização monetária, multas e juros que perfazem o valor de R\$ 90.650,06 (noventa mil, seiscentos e cinquenta reais e seis centavos). Lecionando que a Administração Pública não pode suportar o ônus decorrente das falhas de gestão, opinou pela condenação solidária dos responsáveis pelo ressarcimento integral do valor gasto com multas, juros e demais encargos financeiros.

Oportunizado o contraditório, o Sr. José Aparecido Valêncio da Silva, apresentou defesa (peça n.º 57), na qual alega que:

- As despesas estavam devidamente empenhadas e que as liquidações dos compromissos por parte deste órgão ocorreram tempestivamente, ou seja, antes dos vencimentos e que o atraso nos pagamentos ocorreu devido a falta da liberação dos recursos financeiros por parte da área de Coordenação da Administração Financeira do Estado (SEFA/CAFE);
- É de notório conhecimento que o Estado do Paraná passou por dificuldades financeiras nos anos de 2014/2015 e não possuía dinheiro em caixa para realizar pagamentos dos períodos questionados no presente procedimento. Assim, não deixou de efetuar os pagamentos por sua liberalidade, mas em decorrência da ausência de recursos;
- É necessária a análise da boa-fé do requerido na apuração do dano verificado neste processo no qual a boa-fé do gestor pode ser extraída das circunstâncias em que se deram os fatos;
- Sempre informou a Coordenação Financeira da Secretaria da Fazenda, nas reuniões realizadas, que não conseguiria realizar o pagamento de todas as despesas, mantendo o Governo do Estado do Paraná ciente da situação.
- Ocupou de fato o cargo de Diretor Geral da CRE no período compreendido entre 01/07/2014 a 25/05/2015 e apenas por esse pode ser eventualmente responsabilizado.

Em seu contraditório (peças n.º 59 a 65), o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, apresenta defesa (peça n.º 59), na qual argumenta, em síntese, que:

- Por não ser ordenador de despesa, responsável pela aquisição de despesa, gestor administrativo do orçamento ou executor dos recursos financeiros da CRE é parte ilegítima para figurar como responsável pelos atos objetos de fiscalização;
- A CRE é órgão descentralizado vinculado à SEFA, com autonomia administrativa e gerencial e recebeu suas cotas financeiras para adimplemento de suas obrigações de forma tempestiva, sendo que a definição dos pagamentos prioritários não é de incumbência do Secretário da Fazenda;
- O Estado do Paraná, devido as dificuldades financeiras vivenciadas no período sob análise, demandou um rígido ajuste fiscal e revisão dos contratos em vigor, a fim de atender os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.
- Assumiu o cargo de Secretário de Estado da Fazenda em 1º/01/2015, motivo pelo qual, na eventualidade de condenação, não pode responder pelos atos realizados antes desta data.

De sua parte, o Sr. Gilberto Calixto, por ocasião do contraditório apresenta defesa



(peça n.º 67), na qual declara que:

a) As despesas estavam devidamente empenhadas e que as liquidações dos compromissos por parte deste órgão ocorreram tempestivamente, ou seja, antes dos vencimentos e que o atraso nos pagamentos ocorreu devido a falta da liberação dos recursos financeiros por parte da área de Coordenação da Administração Financeira do Estado (SEFA/CAFE);

b) A escolha das despesas que deixariam de ser pagas ocorreu no âmbito da SEFA/CAFE, sem qualquer ingerência do CRE sobre o efetivo pagamento;

c) As cotas financeiras foram regulamentadas apenas em março/2015 e passaram a ser utilizadas parcialmente apenas a partir do segundo semestre de 2015, não se aplicando as irregularidades verificadas neste processo;

d) Não pode se ignorar os fatos que acometeram o Estado do Paraná no período fiscalizado visto que toda a administração pública sofreu consequências com o desequilíbrio com o fluxo de caixa e a falta de disponibilidade financeira no momento do pagamento efetivo;

e) Não houve culpa ou dolo em sua atuação, bem como que sua conduta enquanto gestor sempre se pautou na boa-fé, o que afasta a sua responsabilidade pessoal;

f) Não pode ser eventualmente responsabilizado pelos débitos vencidos antes de 22/05/2015, data em que assumiu o cargo de Diretor do CRE.

Espontaneamente, compareceu ao processo o Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Alberto Richa (peças 70 a 75), para apresentar proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), sob as seguintes razões:

a) Os pagamentos em atraso realizados pelos órgãos da Administração deveriam-se à situação de grave e imprevisível crise econômico-financeira pela qual atravessou – e continua atravessando – o país nos últimos 3 anos;

b) Desde o início do ano de 2015, o Estado do Paraná adotou várias medidas bastante rígidas com vistas ao ajuste das finanças públicas e também na gestão orçamentário-financeira, severamente avariadas pelo cenário de crise econômica mencionado;

c) O ápice do pagamento de encargos moratórios deu-se no exercício de 2015, em virtude de atrasos constatados sobretudo no exercício de 2014. Porém, a partir das novas medidas implementadas o Estado pôde não só quitar suas dívidas pretéritas como evitar que novas situações de mora fossem concretizadas;

d) A Secretaria de Estado da Fazenda coloca-se a disposição para tomar as medidas necessárias a fim de garantir a tempestividade dos repasses às entidades estaduais, possibilitando o empenho das despesas de caráter continuado pelo valor global. Além disso, a CRE deve desenvolver mecanismos de controle a fim de garantir o adimplemento tempestivo das obrigações, ficando sujeitos os responsáveis a imposição de sanções em caso de descumprimento do estabelecido no TAG proposto neste ato.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 78/17 (peça n.º 78), ratifica o posicionamento esboçado na Comunicação de Irregularidade (peça n.º 3), opinando pela aplicação da penalidade de ressarcimento ao erário.

Sobre o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) apresentado pelo Sr. Carlos Alberto Richa - Governador do Estado do Paraná (peças 70 a 75) assevera que ele, embora ocupe o cargo de Governador do Estado - autoridade máxima do Poder Executivo Estadual, não realiza diretamente os atos de gestão na esfera da Coordenação de Receita do Estado (CRE), de modo que é parte ilegítima para propor, isoladamente, o presente Termo de Ajustamento de Gestão. Mas mais do que isso, ainda que superada a preliminar, o Termo de Ajustamento de Gestão apresentado não merece acolhimento ante o contido no art. 13, incisos I e IV, da Resolução n.º 59/2017 que relata não ser admitida a celebração de TAG quando houver dano que possa resultar na responsabilização individual do gestor ou descumprimento de disposição constitucional ou legal^[1], e também ao que consta do art. 10 da mencionada Resolução, segundo o qual o TAG deve observar os princípios da razoabilidade e da prevalência do interesse público.

Em relação ao mérito da Tomada de Contas Extraordinária, a Unidade Técnica ressalta que nenhum dos interessados negou o desempenho dos cargos indicados na Comunicação de Irregularidade (peça 3), o que afasta a alegação de ausência de responsabilidade, uma vez que a culpa (por omissão) restou demonstrada, ante a ausência de pagamento nos prazos devidos, bem como que os documentos juntados não elidam as respectivas responsabilidades, havendo, inclusive, teses conflitantes nas petições do interessado Mauro Ricardo Machado Costa (peça 59) e nas petições dos interessados José Aparecido Valêncio da Silva (peça 57) e Gilberto Calixto (peça 67).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 213/18 (peça n.º 80), registra que o contraditório apresentado em nada altera o contido na Comunicação de Irregularidade que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária, restando evidente que a conduta omissiva dos responsáveis resultou em danos ao erário e os responsáveis não tomaram medidas cabíveis para reparação do dano. Corrobora também com o posicionamento da 1ª Inspeção no sentido da impossibilidade de formalização do TAG, seja pela ilegitimidade do postulante – Sr. Governador do Estado, seja pelo dano causado ao erário que deve resultar na responsabilização do gestor com o necessário ressarcimento. É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, destaco que o Sr. José Aparecido Valêncio da Silva, através de seu Procurador, por meio do Protocolo n.º 401864/18 (peças 84/85), acostado em 06/06/2018, às 17:49h, pretende anexação de nova documentação aos presentes autos, requerendo a retirada de pauta dos autos.

Observo, porém, que além de evidentemente extemporânea, uma vez que o processo já havia sido incluído em pauta de julgamento da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno da data de hoje, 07/06/2018, a suposta nova documentação não reflete fatos ou manifestações das quais a parte não teve acesso, pretendendo, na verdade, a reanálise de fatos já examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo e pelo

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Nestas condições, entendo por REJEITAR a nova juntada, com base no artigo 357, §§1º e 2º, do RI/TCE-PR, estando, o feito, apto a ser julgado quanto ao mérito.

No mérito, observa-se que o presente tem como objeto a apuração da ocorrência de atrasos no pagamento de contas de serviços de telecomunicações, água, esgoto, energia elétrica, encargos patronais junto ao INSS e tarifas decorrentes do descumprimento do contrato 031/2012 firmado com o Banco do Brasil S/A que geraram danos ao erário em razão da incidência de juros, multas e encargos financeiros.

No ano de 2014 ocorreram atrasos no pagamento das faturas relativas ao mês/ano competência de Agosto/2014, Setembro/2014 e Outubro/2014 que se refere a Companhia de Saneamento Do Paraná – SANEPAR e ao mês/ano competência de Janeiro/2014 e Fevereiro/2014 em relação à Copel Distribuição S/A. Já no primeiro semestre do ano de 2015, ocorreram atrasos no pagamento da fatura do mês/ano competência de Março/2015 devida à Companhia de Força e Luz do Oeste; no pagamento de duas faturas do mês/ano competência de Maio/2015 devidas à Companhia Luz e Força Santa Cruz; no pagamento das faturas do mês/ano competência de Janeiro/2015 e Maio/2015 devidas à CAB Águas de Paranaguá S/A; no pagamento da fatura do mês/ano competência de Maio/2015 devida à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A; do repasse de encargo patronal do mês/ano competência de Abril/2015 ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Além desses atrasos, houve o pagamento de multas em relação aos meses de janeiro/2014 a fevereiro/2015 ao Banco do Brasil S/A pelo descumprimento ao Contrato 031/2012, totalizando o valor de encargos adicionais de R\$ 50.582,85 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

No segundo semestre do ano de 2015, ocorreram atrasos no recolhimento dos encargos patronais do mês/ano competência de Abril/2015, Maio/2015 e Junho/2015 ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS; no pagamento de faturas do mês/ano competência de Junho/2015 e Setembro/2015 devidas à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento; no pagamento de faturas do mês/ano competência de Junho/2015, Julho/2015, Agosto/2015, Setembro/2015 e Novembro/2015 devidas à Companhia Luz e Força Santa Cruz; no pagamento de faturas do mês/ano competência de Junho/2015 e Julho/2015 devidas à Companhia de Força e Luz do Oeste; no pagamento de faturas do mês/ano competência de Junho/2015 e Agosto/2015 devidas à Celesc Distribuição S/A; no pagamento de faturas do mês/ano competência de Julho/2015, Setembro/2015 e Outubro/2015 devidas à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A; no pagamento de faturas do mês/ano competência de Maio/2015, Junho/2015, Julho/2015 e Setembro/2015 devidas à Copel Distribuição S/A, no pagamento de faturas do mês/ano competência de Junho/2015, Julho/2015, Agosto/2015, Outubro/2015 e Novembro/2015 devidas à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e no pagamento de faturas do mês/ano competência de Outubro/2015 e Novembro/2015 devidas à CAB Águas de Paranaguá S/A, gerando encargos adicionais no valor total de R\$ 40.067,21 (quarenta mil, sessenta e sete reais e vinte e um centavos).

O fato de que ocorreram atrasos no cumprimento das obrigações descritas na Comunicação de Irregularidade (peça 3) e que estes geraram custos adicionais aos cofres públicos no valor total de R\$ 90.650,06 (noventa mil, seiscentos e cinquenta reais e seis centavos) é incontroverso.

Observa-se que são duas questões a serem analisadas na presente decisão: a existência de fato extraordinário e imprevisível que impediu os interessados de cumprir as obrigações no tempo e modo devidos; e a aplicabilidade da sanção de restituição de valores aos Srs. José Aparecido Valêncio da Silva, Gilberto Calixto e Mauro Ricardo Machado Costa.

No tocante à primeira questão, entendemos que assiste razão às justificativas apresentadas pelos interessados e pelo Governador do Estado do Paraná. O cenário apresentado nos autos evidencia fatos materiais importantes e aptos a justificar o afastamento do dever dos Srs. José Aparecido Valêncio da Silva, Gilberto Calixto e Mauro Ricardo Machado Costa ressarcirem ao erário os valores despendidos por conta dos atrasos informados na Comunicação de Irregularidade emitida pela 1ª ICE (peça 3).

Não se pode fechar os olhos à situação calamitosa que as contas estaduais vivenciaram nos anos de 2014 e 2015 cujos reflexos repercutiram no cumprimento das obrigações decorrentes de despesas continuadas do Estado.

Tanto assim que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/15 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral, relativo à prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do exercício financeiro de 2014, impôs apenas ressalva à ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa que deu causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas ao contatar que “a situação financeira do Governo do Estado apurada nesta análise confirmam tratar-se de uma situação de desequilíbrio de Fluxo de Caixa uma vez que, embora com atrasos, os pagamentos foram realizados, sendo que, em alguns casos, com incidência de encargos financeiros e isso afetou, de forma geral, toda Administração Estadual”.

Também o Acórdão de Parecer Prévio n.º 223/2016 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relativo à prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do exercício financeiro de 2015, deixou de acompanhar o Ministério Público de Contas na proposta de irregularidade das contas pelos atrasos e pagamentos de encargos, por entender carecerem os autos de elementos indicativos da representatividade desta impropriedade e reiterou a ressalva imposta no exercício anterior.

Muito embora, em nossa avaliação, as alegações dos interessados quanto a crise financeira que assolou o Estado do Paraná nos anos de 2014/2015 (fazendo que esse não lograsse os patamares de arrecadação esperados), não seja motivo suficiente para a total exclusão da irregularidade do item, já que era obrigação do gestor contingenciar suas despesas de acordo com a receita, nos termos do §3º, do



artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejo que, ao menos, a possibilidade de sua conversão em ressalva acompanhada de recomendação e do afastamento da responsabilização individual do Secretário de Fazenda e dos Diretores da Coordenação de Receita Estadual pelo atraso com a consequente imposição do dever de devolverem os valores ao erário pode ser afastada neste caso.

Os valores apontados pela 1ªICE se referem a juros de mora, correção monetária e multas cobradas por conta do atraso no pagamento de despesas caráter continuado (energia elétrica, água, encargos patronais, tarifas bancárias), não sendo, portanto, fruto de atos de má-fé dos interessados ou de locupletamento ilícito. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas às empresas estatais credoras e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no erário.

A 1ªICE e o Ministério Público de Contas asseveram que há conflito entre as teses defensivas dos interessados, pois enquanto o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa alega que a Coordenação da Receita Estadual é órgão descentralizado vinculado à Secretaria da Fazenda, com autonomia administrativa e gerencial, e recebeu suas cotas financeiras para adimplemento de suas obrigações de forma tempestiva, o Sr. Gilberto Calixto esclarece que o sistema de cotas financeiras foram regulamentadas apenas em março/2015 e passaram a ser utilizadas parcialmente apenas a partir do segundo semestre de 2015, não aplicando-se as irregularidades verificadas neste processo. Indo além, o Sr. José Aparecido Valêncio da Silva acrescenta que o órgão não possuía dinheiro em caixa para realizar pagamentos dos períodos questionados no presente procedimento e tal fato sempre foi informado à Coordenação Financeira da Secretaria da Fazenda.

Quanto ao conflito entre as teses defensivas dos interessados, suscitado pela 1ªICE e o Ministério Público de Contas, observa-se que é apenas aparente, porquanto embora afirme o Secretário de Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, que parte dos recursos financeiros foram repassados, é possível constatar das alegações dos Srs. Gilberto Calixto e José Aparecido Valência da Silva que estes não foram suficientes para cobrir todas as despesas do período, entrando-se no universo das escolhas de prioridades. Entrando, nem mesmo estas escolhas foram realizadas pelos Srs. Gilberto Calixto e José Aparecido Valência da Silva, pois, conforme afirmam, "a escolha das despesas que deixariam de ser pagas ocorreu no âmbito da SEFA/CAFE, sem qualquer ingerência do CRE sobre o efetivo pagamento".

O Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Alberto Richa, em sua manifestação, ratifica o argumento de que devido ao cenário de forte contratação na economia, houve uma redução inesperada nas receitas estaduais, sobretudo aquelas decorrentes de tributos e repasses federais, o que dificultou deveras o cumprimento tempestivo de todas as obrigações a cargo do Estado, mas do qual derivaram várias medidas de ajuste na gestão orçamentário-financeira e de controle de fluxo de caixa no Estado do Paraná.

Disso conclui-se que em um cenário de crise econômica com escassez de recursos os responsáveis pela liberação financeira e pela ordenação de despesas imergiram em um panorama de escolhas trágicas, isto é, de ter que decidir para quais despesas deveriam alocar os recursos financeiros de maneira prioritária diante da insuficiência para cumprimento tempestivo de todas as obrigações. Neste tocante, lembro que os Srs. Gilberto Calixto e José Aparecido Valência da Silva, nem mesmo participaram destas escolhas e, portanto, não podem ser responsabilizados pela devolução de valores ao erário, já que não tinham entre as alternativas de atuação a possibilidade material e jurídica de agir de maneira diversa.

Neste mesmo sentido, quanto ao Secretário de Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, tenho que o cenário de imprevisão econômica derivado da crise nacional e regional configura, ao menos em um primeiro momento no qual a desaceleração econômica surge conjugada ao elemento surpresa, caso fortuito e de força maior apto a afastar-lhe a penalização de restituição de valores, sem prejuízo à análise da situação individualizada em outros processos com objeto semelhante.

Frise-se que o Estado do Paraná adotou medidas para controlar o déficit orçamentário, como a implantação do regime de cotas financeiras e orçamentárias, sistema de acompanhamento financeiro do fluxo de caixa das contas do Tesouro Estadual e disso já houveram resultados positivos com a redução do dispêndio de dinheiro público para o pagamento de multas e encargos financeiros no ano de 2016, conforme constata-se das tabelas apresentadas pelo Governador do Estado.

Por fim, diante da conclusão explanada acima, entendo prejudicada a análise da proposta do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) realizada pelo Governador do Estado, Sr. Carlos Alberto Richa no âmbito deste processo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, julgando pela RESSALVA do apontamento referente a despesas com juros, correção monetária e/ou multa, em decorrência dos pagamentos efetuados com atraso, pela COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO - CRE, de responsabilidade dos Srs. JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (Diretor à época, gestão 03/07/2014 a 21/05/2015), GILBERTO CALIXTO (atual Diretor, gestão 22/05/2015 a 30/12/2018), MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Secretário de Estado da Fazenda, gestão 01/01/2015 a 06/04/2018), deixando de aplicar a penalização de restituição de valores.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, RESSALVANDO o apontamento referente a despesas com juros, correção monetária e/ou multa, em decorrência dos pagamentos efetuados com atraso, pela

COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO - CRE, de responsabilidade dos Srs. JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (Diretor à época, gestão 03/07/2014 a 21/05/2015), GILBERTO CALIXTO (atual Diretor, gestão 22/05/2015 a 30/12/2018), MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Secretário de Estado da Fazenda, gestão 01/01/2015 a 06/04/2018), deixando de aplicar a penalização de restituição de valores;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA divergiu do relator, votando pela procedência da Tomada, com aplicação de multa e devolução (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2018 - Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor; (...)

IV - implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

PROCESSO Nº: 866537/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1490/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Pelo conhecimento e improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência (03/01/2011 a 20/05/2012), com fundamento no artigo 77, III e V, da Lei Complementar nº 113/2005, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2537/17 – Tribunal Pleno, de Rel. do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou PROCEDENTE a Representação nº 582029/11, aplicando as seguintes sanções: DETERMINAÇÃO à SEAP para que encaminhasse cópia dos contratos celebrados com a empresa HPrint Reprografia e Automação de Escritórios Ltda., bem como os respectivos procedimentos licitatórios, ao Gabinete do Dep. Estadual Tadeu Veneri; e aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "c" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Requerente, em razão da adoção de procedimento não ancorado em prescrições legais visando à negativa de acesso a documentos. Inicialmente, observa-se dos autos que a determinação imposta à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência foi devidamente cumprida, conforme Certidão nº 7/18, reproduzida na Instrução nº 71/18, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual. Resta pendente, contudo, o recolhimento da multa imposta ao Requerente, como se observa da Informação nº 1401/18, da Coordenadoria de Execuções.

O REQUERENTE alega, em síntese: (01) A prescrição punitiva da Administração Pública ante a paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos (Lei Federal nº 9.873/1999); (02) Ofensa ao contraditório e ampla defesa, posto que a representação foi incluída na pauta da Sessão do Tribunal Pleno do dia 18/05/2017, e, após ter sido adiada pelo seu i. Relator, foi julgada na Sessão do dia 01/06/2017, da qual o requerente não foi intimado; (03) Aduz, ainda, que a representação foi incluída em pauta para julgamento em 24/07/2014, sendo retirada em 31/07/2014, sem que fosse apresentada justificativa, o que violaria o disposto no Regimento Interno desta Corte; (04) Aponta suposto erro material, considerando que a penalização imposta ao requerente não possui pertinência lógica com a fundamentação exarada no Acórdão rescindendo, vez que não houve delimitação de responsabilidade de todos os agentes envolvidos; (05) Por fim, alega que a decisão não abordou todas as alegações exaradas em sede de contraditório, pelo requerente, ferindo o princípio da ampla defesa.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante a Instrução nº 91/18 (Peça 12), conclui pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, ante a ausência de previsão para hipóteses de violação do princípio da legalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 534/18 (Peça 14), manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento, uma vez que o caso ora em análise não se enquadra nas hipóteses de cabimento do pedido, elencadas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte. Sucessivamente, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, considerando que o processo seguiu seu regular trâmite, respeitando a garantia constitucional quanto à sua razoável duração, sendo incluído em pauta, esta devidamente publicada, podendo o Requerente efetuar seu pedido de sustentação oral, o que não o fez.

Quanto ao erro material alegado, o i. Parquet entende que a decisão rescindenda foi clara ao indicar a "orquestração de atos", apontando claramente os responsáveis pela irregularidade verificada. Por fim, observa que o Requerente deixa de acostar aos autos documentação comprobatória quanto à alegada ausência de dialeticidade na decisão rescindenda.



É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (a) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (b) superveniência de elementos provatórios novos; (c) erro material; (d) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (e) violação de literal disposição legal.

No presente caso, quanto à alegação de (01) prescrição punitiva da Administração Pública ante a paralisação do procedimento administrativo, observa-se que a mesma não merece prosperar, considerando que o processo teve uma duração razoável, sem qualquer paralisação ou atraso injustificado.

A garantia constitucional de razoável duração do processo trata-se de análise temporal subjetiva, devendo ser inserida no contexto particular do órgão julgador. Neste caso, para uma instrução processual completa e eficiente há que ser respeitado os trâmites legais de citação, transcurso de prazo para apresentação de contraditório, análise de fatos e documentação comprobatória, para então ser levado a julgamento. Neste deslinde, constata-se que o tempo despendido para julgamento da Representação objeto da presente rescisória, não viola de forma alguma a garantia constitucional ora citada.

Quanto à (02 e 03) ofensa ao contraditório e ampla defesa, constata-se que o processo foi incluído em pauta na Sessão Ordinária de Julgamento nº 16 do Tribunal Pleno do dia 18/05/2017, sendo tão somente adiado por duas sessões. Diferentemente do alegado, o processo permaneceu pautado, razão pela qual o Requerente poderia ter efetuado pedido de sustentação oral, nos termos do artigo 468 do Regimento Interno, bastando seu acompanhamento pela via eletrônica.

Nesta mesma toada segue-se quanto à retirada de pauta dos autos no ano de 2014, cuja tramitação não trouxe qualquer prejuízo ao contraditório ou ampla defesa do Requerente, uma vez que não houve a adoção de novas diligências. Sendo assim, as partes puderam se manifestar quanto ao constante no processo, objetivando possível afastamento das irregularidades observadas, o que não o ocorreu, de forma que não se observa violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

No que tange ao (04) suposto erro material, vez que não houve delimitação de responsabilidade de todos os agentes envolvidos, observa-se que a alegação não merece prosperar.

Há na decisão rescindenda uma coordenação de fatos e fundamentos que culminam na procedência da representação com relação ao Requerente, com aplicação da sanção de multa face a negativa de acesso aos documentos públicos solicitados, naqueles autos. Basta uma simples leitura da decisão prolatada, para se observar tal conclusão com clareza, não existindo qualquer erro a ser sanado.

Por fim, quanto à argumentação de que (05) a decisão não abordou todas as alegações exaradas em sede de contraditório, o Requerente deixa, novamente, de acostar aos autos documentos comprobatórios que possam justificar os fatos alegados, ou comprovar a suposta existência de seu direito. Diante da ausência de tais comprovações, não há como se aprofundar na matéria proposta, não merecendo, portanto, reparos a decisão exarada originariamente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se hígida a decisão exarada no Acórdão nº 2537/17 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer e julgar pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se hígida a decisão exarada no Acórdão nº 2537/17 – Tribunal Pleno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo conhecimento parcial e nulidade do julgamento (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

2. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à documentação do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

PROCESSO Nº: 111625/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1541/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação – Processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 06/2018 – Contratação da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Ar Condicionado dos Edifícios Sede e Anexo, com fornecimento de peças quando necessário – Pela adjudicação do objeto à licitante vencedora e pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, de nº 06/2018, tipo Menor Preço Global, destinado à "Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Ar Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário, com as características técnicas especificadas no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital", consoante item 2.1 do instrumento convocatório, com vigência de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, com possibilidade de prorrogação (item 18.2), nos termos do edital do certame (peça 53). A solicitação da contratação dos serviços acima descritos foi efetuada pela Diretoria Administrativa - DA, conforme o Pedido de Material nº 5041 (peça 3).

A Supervisão de Engenharia e Arquitetura - SEA, que integra a DA, trouxe aos autos pesquisa de preços com orçamentos atualizados à peça 50. O preço máximo para a licitação foi fixado em R\$ 349.107,24 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e sete reais e vinte e quatro centavos) (item 3.1 do edital).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 16/2018 (peça 37).

Após o devido trâmite do expediente, com a realização dos ajustes necessários na fase interna da licitação, foi autorizada a realização do certame, conforme o Despacho 1763/18 – GP (peça 51).

O edital do Pregão Eletrônico nº 6/2018 foi publicado no endereço eletrônico do Comprasnet, em 09/05/2018, bem como no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas. O aviso da licitação foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de nº 1819, em 08/05/2018, bem como no jornal Tribuna do Paraná de 08/05/2018 (publicações juntadas à peça 60).

Conforme consta da Informação nº 115/18 (peça 54), exarada pela Supervisão de Licitações e Contratos, a empresa TECNOLÓGICA CONFORTO AMBIENTAL EPP apresentou impugnação ao edital, insurgindo-se contra a exigência contida no subitem 14.10[1] do instrumento convocatório, sob o fundamento de que cabe somente ao Engenheiro Mecânico as atribuições de manutenção em equipamentos de ar condicionado (peça 57).

Contudo, o Pregoeiro designado para o certame rejeitou a impugnação apresentada, esclarecendo que "... devido à complexidade das instalações elétricas existentes nos sistemas de ar condicionado, há necessidade de Engenheiro Eletricista com capacidade técnico-profissional compatível com o objeto licitado". Por entender justificada tecnicamente a exigência de indicação de responsáveis técnicos com formação em Engenharia Elétrica, a Presidência ratificou a decisão proferida, mantendo-se inalterado o edital de Pregão Eletrônico nº 06/2018 (Despacho 2108/18 – GP, peça 55).

À peça 59 constam esclarecimentos prestados em relação ao conteúdo do edital.

Realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 06/2018, nos termos da ata juntada à peça 66, verifica-se que a licitante classificada em primeiro lugar, a ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., teve sua proposta coberta pela BRISARTEC – COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, pois essa se valeu do direito de preferência à contratação conferido pela Lei Complementar nº 123/2006, nos casos de empate ficto. Todavia, embora tenha atendido o melhor lance, a BRISARTEC restou inabilitada, visto que "apesar de atendidos os requisitos dos itens 14.10.1.1, 14.10.1.2 e 14.10.1.3 em separado, não são atendidos no mesmo atestado de capacidade técnica e nem no mesmo período de execução de serviços. O item 14.10.8 do Edital aceita o somatório de atestados desde que se referir ao mesmo período".

Por consequente, foi convocada a ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., cuja proposta foi de R\$ 182.800,00 (cento e oitenta e dois mil e oitocentos reais). A proposta foi aceita, com valor negociado a R\$ 182.400,00 (cento e dois mil e quatrocentos reais), restando habilitada a empresa. Destarte, foi adjudicado o objeto da licitação para ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. (peça 66, p. 16).

Foram juntadas aos autos a proposta e a habilitação originais da empresa ENCLIMAR (peça 67), assim como as declarações de inexistência de fato superveniente, de não emprego de menor nas situações vedadas pela legislação, de elaboração independente de proposta, de não utilização de trabalho degradante ou



forçado, de cumprimento da legislação de acessibilidade e de concordância com o edital (peça 68).

No Relatório Final de Licitação, elaborado pelo Pregoeiro responsável pelo certame[2] (Informação 128/18 – SLC, peça 70), foram registrados os atos praticados no decorrer do processo licitatório.

De acordo com o narrado, apresentaram propostas no sistema dezenove empresas, sendo desclassificadas JONATAN P O SANCHES, FBRP COMERCIAL DO BRASIL LTDA. E GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA., por terem apresentado valor acima do máximo fixado no edital.

Consta que após a seleção da melhor proposta o julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em conformidade com a tabela contida no Relatório referido, que identifica o cumprimento de cada item exigido no instrumento convocatório, apontando sua presença nos autos (peça 70, peça 4). Em consequência, a licitante ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. foi declarada vencedora do certame.

Ademais, consignou-se que não houve registro de intenção de recurso no prazo estipulado no edital, razão pela qual o Pregoeiro adjudicou o objeto à licitante declarada vencedora pelo valor de R\$ 182.400,00 (cento e oitenta e dois mil e quatrocentos reais) anuais e de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) mensais. Entretanto, salientou o Pregoeiro que, “por equívoco, não foi incluído no sistema Comprasnet o valor negociado na proposta, constando no Termo de Adjucação o valor de R\$ 182.800,00 (cento e oitenta e dois mil e oitocentos reais), o que configura erro formal, sendo o valor de contratação o de R\$ 182.400,00 (cento e oitenta e dois mil e quatrocentos reais) anuais”. (sem grifos no original)

A Diretoria Jurídica concluiu que o Pregão Eletrônico nº 06/2018 pode ser homologado pela autoridade competente, sugerindo apenas a oportuna correção do erro formal supracitado, nos termos do tópico 2.3 do opinativo (Parecer 274/18 – DIJUR, peça 71).

O Ministério Público de Contas, corroborando o opinativo técnico-jurídico, igualmente posicionou-se pela possibilidade de homologação do certame (Parecer 624/18 – PGC, peça 72).

2. VOTO

O exame dos autos revela que o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2018 transcorreu em conformidade com a legislação aplicável, em especial a Lei Estadual 15.608/07[3].

A regularidade do expediente restou devidamente evidenciada na manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer 274/18, peça 71):

(...)

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO.

1.1. DAS PUBLICAÇÕES, IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS. Em primeiro lugar, observamos que o aviso do Edital de Pregão Eletrônico nº 6/18 (peça 53) foi publicado junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR nº 1819, de 08 de maio de 2018 (peça 60, fl. 1), bem como junto ao periódico “Tribuna do Paraná”, na mesma data, e no sistema “compras governamentais”, em 09 de maio de 2018 (peça 53, fls. 2 e 3).

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002[4], bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual nº 15.608/2007[5]. A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR nº 1553/13-Tribunal Pleno.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal nº 10.520/2002[6], como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual[7]. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

Dos documentos que instruem o feito, verificamos que o instrumento convocatório foi impugnado, sendo ainda realizados dois pedidos de esclarecimentos, bem como que as respostas direcionadas a cada pretensão seguiram o rito estabelecido no Edital, nada havendo que se opor quanto à questão.

1.2. DA ATA DE SESSÃO PÚBLICA.

O procedimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 6/18 encontra-se sedimentado na ata de sessão pública colacionada à peça 66. As desclassificações perpetradas deram-se em conformidade com as normas editalícias, em especial quanto ao que prescreve o item 3.1.1.[8] do instrumento de convocação.

O julgamento que acarretou a inabilitação relatada, por sua vez, pautou-se em critérios exclusivamente técnicos, cujo exame foge ao escopo da presente manifestação jurídica. Não obstante tal consideração, é possível atestar que, “dado o juízo técnico manifestado à peça 70, fl. 3[9]”, a empresa Brisartec Comércio e Manutenção de Refrigeração LTDA – ME não atendeu à prescrição do item 14.10.8. do Edital, culminando na incidência do item 16.4[10].

A proposta apresentada pela empresa vencedora do item licitado consta à peça 62, contendo preço inferior ao máximo definido no item 3.1. do Edital, já transcrito. Para além, está “adequada formalmente” aos requisitos elencados no item 10.3. do instrumento convocatório, bem como pelo Anexo II do mesmo documento, sendo firmada pelo representante legal da empresa, conforme documentação constante à peça 63, fls. 5 e 6.

Saliente-se, ainda, que a proposta apresentada foi aceita pelo pregoeiro (peça 66, fl. 7), após competente “análise técnica”.

Quanto aos requisitos de habilitação, é possível atestar o “atendimento às formalidades” previstas no Edital, na conformidade do que exposto pela SLC à peça 70, fls. 4 e 5, e consoante pode ser extraído da documentação anexada às peças 63, 64, 67 e 68. Vale mais uma vez registrar que, quanto à habilitação técnica, o julgamento obedeceu a critérios que fogem ao escopo desta manifestação, cabendo-nos tão somente atestar o cumprimento dos requisitos formais previstos no

instrumento de convocação.

1.3. DOS RECURSOS E DA ADJUDICAÇÃO.

Conforme relatado à peça 70, fl. 5, não foi manifestada por nenhum dos licitantes a intenção de apresentar recurso, razão pela qual o objeto foi adjudicado, conforme termo à peça 66, fl. 16, e item 17.8. do Edital[11].

Acerca do equívoco informado à mesma peça 70, fl. 5, sugerimos, dada a sua natureza meramente formal, a oportuna retificação do termo de adjudicação.

2. DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, entendemos que o Pregão Eletrônico nº 6/18 “pode ser homologado” pela autoridade competente, conforme item 17.8. do Edital de convocação, sugerindo-se a oportuna correção de erro formal, nos termos do tópico 2.3. acima transcrito.

É o parecer.

Destaque-se que o Ministério Público de Contas igualmente considerou que o certame está apto a ser homologado (Parecer 624/18 – PGC, peça 72).

No tocante ao equívoco constatado no valor pelo qual foi adjudicado o objeto da contratação à licitante vencedora, registrado como R\$ 182.800,00 (cento e oitenta e dois mil e oitocentos reais), nota-se que do Relatório Final da Licitação consta declaração do Pregoeiro de que o valor efetivamente negociado com a empresa foi de R\$ 182.400,00 (cento e oitenta e dois mil e quatrocentos reais) anuais (sendo R\$ 15.200,00 mensais), o que também se depreende da leitura da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 66). Isso posto, é necessário retificar o ato do qual consta valor equivocado, adjudicando o objeto da licitação à licitante vencedora, ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., pelo valor anual de R\$ 182.400,00 (cento e oitenta e dois mil e quatrocentos reais) anuais.

Isso posto, com fundamento no artigo 522[12], caput, do Regimento Interno, “VOTO”:

- pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 06/2018 à licitante vencedora ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., pelo valor de R\$ 182.400,00 (cento e oitenta e dois mil e quatrocentos reais) anuais;

- pela HOMOLOGAÇÃO do certame aludido, destinado à “contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Ar Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário, com as características técnicas especificadas no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital”, com a renovação da certidão de regularidade da empresa perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS previamente à formalização da contratação.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR o objeto do Pregão Eletrônico nº 06/2018 à licitante vencedora ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., pelo valor de R\$ 182.400,00 (cento e oitenta e dois mil e quatrocentos reais) anuais;

II – HOMOLOGAR o certame aludido, destinado à “contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Ar Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário, com as características técnicas especificadas no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital”, com a renovação da certidão de regularidade da empresa perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS previamente à formalização da contratação.

III – À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

IV – Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 14.10. Documentos relativos à qualificação técnica:(...)

14.10.3. A indicação de responsáveis técnicos, com registro no CREA, com formação em Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica:(...)

14.10.5. Atestados de Capacidade Técnico-Profissional, comprovando que o licitante possui vínculo profissional, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico, inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentores de Atestados de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da região onde os serviços foram executados, comprovando a execução, para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não a própria licitante (CNPJ diferente), de serviço(s) relativo(s) a operação e manutenção/conservação/reparação de equipamentos/instalações em sistemas de ar condicionado VRV e de água gelada, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:(...)

2. Designado pela Portaria nº 785/17, de 30 de novembro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 1734, de 12 de dezembro de 2017.

3. “Súmula: Esta lei estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União”.

4. I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial



do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

5. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado;

III - em sítio oficial da Administração Pública.

IV - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

6. II - do aviso constará a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

7. § 1º. O aviso contendo o resumo de edital de licitação conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no §2º deste artigo.

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

IV - oito dias úteis, nos casos de preço e procedimentos auxiliares à licitação;

8. 3.1. O preço máximo global anual deste certame está fixado em R\$ 349.107,24 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo o preço máximo mensal de R\$ 29.092,27 (vinte e nove mil, noventa e dois reais e vinte e sete centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, restando desclassificadas sumariamente as propostas iniciais que apresentarem valores superiores a esses.

9. "Já o subitem determina que "Poderá ocorrer somatório de atestados desde que se refiram ao mesmo período". O que se constatou foi a comprovação via somatório não contemporâneo de atestados. Veja-se na Peça 61 que o atestado de fls. 11 data de 2009; o de fls. 14/16, de 2011; o de fls. 18/19, de 2016 a 2018 e, por fim, o de fls. 20, de 2007, e nenhum, por si, abarca todos os item exigidos. Por conseguinte, foi inabilitada a empresa BRISARTEC - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME".

10. 16.4. Ocorrendo a inabilitação, o Pregoeiro convocará o autor do segundo menor lance para apresentar sua documentação de habilitação e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório, ou poderá revogar a licitação.

11. 17.8. Não havendo recurso, o Pregoeiro adjudicará o objeto ao licitante vencedor e encaminhará o procedimento à autoridade superior para homologação.

12. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 847265/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1542/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 07/18 – aquisição de solução composta de pacote de softwares e treinamento – Certame parcialmente fracassado – Pela homologação parcial.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, cujo objeto é a "aquisição de solução composta de pacote de softwares e treinamento para permitir a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, incluindo capacitação no uso dos softwares sob a orientação da metodologia de Modelagem de Informações de Construção (Building Information Modeling BIM), necessárias ao melhor desempenho das atividades técnicas finalísticas", nos termos da cláusula 2ª do edital.

A abertura do procedimento licitatório, com vistas à contratação acima descrita, foi solicitada pela Diretoria Administrativa (Pedido de Material nº 5860, peça 3), apresentando a seguinte justificativa:

Solicita-se a aquisição de pacote de Software Autodesk, tendo em vista os seguintes apontamentos:

No que tange a utilização pelo Núcleo de Obras e Manutenção Predial (NOMP):

A aquisição deste pacote software irá melhorar tecnicamente a qualidade dos projetos e obras, pautados em três pontos:

-Compatibilização de projetos;

-Planejamento da obra;

-Acurácia nos orçamentos.

A utilização destes softwares pelo NOMP também permitirá a:

-Redução dos aditivos nas obras contratadas pelo TCE-PR;

-Facilitação de acesso à informação;

-Geração de subsídio técnico para tomada de decisão;

-Inibição de desvios de conduta, e

-Ampliação da transparência.

No que tange a utilização pela 4ª ICE:

Temos a informar que necessitamos da aquisição de licenças multiusuários para o AutoCAD Civil 3D, já que no levantamento dessa Inspeção, temos 5 (cinco) servidores que poderão fazer o uso dessa ferramenta, além da possibilidade de outros servidores do TCE-PR fazer o uso dessa ferramenta também.

Além disso, é importante que nos seja oferecido treinamento, até para a melhor utilização do AutoCAD Civil 3D.

E proporcionar que os engenheiros e arquitetos do TCE-PR usem todos os recursos do software a ser adquirido.

A unidade solicitante apresentou o Termo de Referência (cuja versão definitiva é a acostada à peça 28), no qual consta, em síntese, o objeto da contratação; a motivação; especificações técnicas, inclusive quanto a contratação ser dividida em itens[1]; prazo, local e condições de entrega ou execução; prazo de vigência da contratação; indicação do gestor e fiscais contratuais; obrigações das partes; critério de avaliação das propostas; valores referenciais de mercado; fixação do preço máximo em R\$ 104.821,26 (cento e quatro mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos) para o item 1, R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais) para o item 2 e R\$ 6.916,65 (seis mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) para o item 3.

Tem-se, ainda, que a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 09/2018 (Informação nº 25/18, peça 23); a Diretoria Jurídica apresentou os Pareceres nº 69/18 (peça 24), nº 134/18 (peça 32) e nº 182/18 (peça 38), restando por concluir pela aprovação da minuta apresentada à peça 36, não obstante tenha sugerido adequações de cunho redacional; e a Controladoria Interna, por sua vez, apresentou as Informações nº 27/18 (peça 25), nº 35/18 (peça 33) e nº 53/18 (peça 39), concluindo pelo cumprimento dos requisitos mínimos previstos na Instrução de Serviço nº 11/09.

Diante da instrução processual favorável, esta Presidência autorizou a realização do certame através do Despacho nº 1471/18 (peça 40).

Houve, então, a publicação do edital de Pregão Eletrônico nº 07/18, com designação da data de abertura da sessão pública para 24 de maio de 2018.

Nos termos da Ata da Sessão Pública (peça 47), oito empresas registraram propostas no sistema para o item 1, sendo que duas foram desclassificadas por terem ultrapassado o preço máximo previsto no instrumento convocatório. Já os itens 2 e 3 restaram fracassados, tendo em vista que cada um destes itens teve registrada uma única proposta, e que, em ambos os casos, restou por ser desclassificada por também ultrapassar o valor máximo.

Iniciou-se, então, a etapa de lances para o item 1, classificando-se provisoriamente em primeiro lugar a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A. com a proposta de R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais). Na sequência, a empresa foi considerada habilitada, tendo sido declarada vencedora do certame.

Uma vez inexistente o registro de intenções de recurso, realizou-se a adjudicação do objeto à empresa vencedora, consoante Termo de Adjudicação anexado à peça 50.

A Supervisão de Licitações e Contratos, através da Informação nº 124/18 (peça 51), apresentou o Relatório Final de Licitação, restando por registrar a necessidade de manifestação da Diretoria Jurídica acerca do fracasso parcial do certame em relação aos itens 2 e 3. Já em relação ao item 1, consignou que, dada a sua adjudicação, o processo licitatório deve seguir para homologação.

Os autos foram remetidos, então, à Diretoria Jurídica (Parecer nº 264/18, peça 52), tendo a unidade concluído pela possibilidade de homologação do certame em relação ao item 1, não obstante os apontamentos e esclarecimentos solicitados, e pela necessidade de declaração do seu fracasso quanto aos demais itens.

Inicialmente, a unidade técnica apontou o descumprimento da determinação presidencial contida no Despacho nº 1471/18, que condicionou a realização do certame à promoção dos ajustes redacionais apontados no Parecer nº 182/18-DIJUR. Registrou, entretanto, que tal incorreção não prejudica a análise da fase externa do procedimento, considerando tratar-se de incorreção evidentemente formal passível de retificação.

Aponta, ainda, que algumas formalidades previstas no edital relacionadas à proposta não foram observadas, conforme abaixo transcrito:

(...) observamos que o documento colacionado à peça 44 não traz: a) a designação por extenso do valor unitário, conforme determina o item 10.3.2. do Edital; b) a indicação de que nos preços já estão inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto, consoante item 10.3.3. do instrumento convocatório.

Ademais, não logramos êxito em localizar as declarações, referidas no item 10.5.[2] do Edital, que deveriam ter sido apresentadas juntamente com a proposta. Vale pontuar que tais declarações, a serem firmadas pelo licitante, não se confundem com aquela contida à peça 44, fl. 2, firmada por empresa diversa da licitante.

(...) Na medida em que a proposta apresentada à peça 44 foi firmada pelo, embora acionista, Diretor Técnico e não pelo Presidente da empresa, e diante da redação dos dispositivos acima transcritos, a qual remete aos limites das atribuições e à necessidade de autorização estrita para os casos que escapem de tais limites, julgamos ser necessário, por cautela, que a instrução processual seja integrada a fim de que se apresente a documentação apta a comprovar os poderes necessários à prática do ato e/ou sejam prestados os esclarecimentos pertinentes por parte da Supervisão de Licitações e Contratos.

Em razão de tais apontamentos, a Supervisão de Licitações e Contratos registrou as razões pelas quais não foram exigidas as declarações previstas no item 10.5 do instrumento convocatório e, embora tenha se oposto ao entendimento da unidade jurídica acerca da necessidade de formulação de proposta pelo Diretor Presidente da empresa, restou por trazer aos autos documento que atende tal posicionamento, além de suprir as demais ressalvas formuladas pela DIJUR (Informação nº 129/18, peça 53).

Por fim, o Ministério Público de Contas apresenta o Parecer nº 622/18 (peça 55), onde manifesta-se pela inexistência de prejuízo na retificação material do erro apontado pela Diretoria Jurídica, cuja correção havia sido determinada por esta Presidência no Despacho nº 1471/18.

Quanto à falta de exigência da documentação indicada no item 10.5 do edital, o Parquet reconhece que os esclarecimentos veiculados na Informação nº 129/18-SLC (peça 53) são suficientes a justificar o procedimento adotado no certame, entretanto, ressalta a contradição existente, considerando que a mesma unidade estipulou determinado requisito e, na sequência, deixou de observá-lo por excesso de formalismo.

No que se refere à controvérsia envolvendo a legitimidade do responsável pela formalização da proposta, registrou que a juntada de nova documentação à peça 54



resolve definitivamente a questão, sendo desnecessária a sua discussão.

Finalmente, registrou a necessidade de declarar o fracasso do certame quanto à licitação dos itens 2 e 3.

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento objetiva a “aquisição de solução composta de pacote de softwares e treinamento para permitir a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, incluindo capacitação no uso dos softwares sob a orientação da metodologia de Modelagem de Informações de Construção (Building Information Modeling BIM), necessárias ao melhor desempenho das atividades técnicas finalísticas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas”, conforme consta do Edital e seus anexos.

Consoante anteriormente relatado, sagrou-se vencedora a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A. para o item 1, o qual foi adjudicado pelo valor de R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais). Já no que se refere aos itens 2 e 3, tem-se que as propostas apresentadas foram desclassificadas.

Necessária, portanto, a declaração do fracasso parcial do certame, conforme apontado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas. Não obstante, registro desde logo a permanência do interesse desta Corte em tais contratações, as quais, levando-se em conta os valores máximos fixados[3], bem como a urgência na sua realização, poderão se dar de forma direta, sem prejuízo do cumprimento das exigências legais aplicáveis à espécie.

Quantos aos demais apontamentos formulados pelas unidades técnicas constantes do relatório, tem-se que os esclarecimentos e correções cabíveis foram devidamente realizados, restando apenas a necessidade de revisão da cláusula oitava do termo contratual previamente à sua assinatura.

Faz-se prudente, entretanto, recomendar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – que, nos processos futuros, promova tempestivamente as adequações impostas, bem como para que evite formalismos desnecessários quando da elaboração de instrumentos convocatórios.

Superadas as questões acima, e de análise dos autos e das manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 264/18, peça 52) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 622/18, peça 55), concluo que foram atendidos os preceitos normativos e editais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[4] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO CERTAME em relação ao item 1, considerando o fracasso do procedimento em relação aos itens 2 e 3, sendo que a contratação do item 1 é composta por três licenças de suite de softwares para Arquitetura e Construção Autodesk Collection A&C multi-user, subscrição por 36 meses, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital, pelo valor de R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais), sem prejuízo da observância das recomendações acima indicadas pela Supervisão de Licitações e Contratos.

À Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria Administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR PARCIALMENTE O CERTAME em relação ao item 1, considerando o fracasso do procedimento em relação aos itens 2 e 3, sendo que a contratação do item 1 é composta por três licenças de suite de softwares para Arquitetura e Construção Autodesk Collection A&C multi-user, subscrição por 36 meses, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital, pelo valor de R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais), sem prejuízo da observância das recomendações acima indicadas pela Supervisão de Licitações e Contratos.

II – Encaminhar à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis e após, à Diretoria Administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Item 01: Três licenças de suite de softwares para Arquitetura e Construção Autodesk Collection A&C Multiuser, subscrição por 36 (trinta e seis) meses, contendo os programas: AutoCAD, AutoCAD Architecture, AutoCAD Civil 3D, AutoCAD Electrical, AutoCAD Map 3D, AutoCAD MEP, AutoCAD P&ID, AutoCAD Plant 3D, AutoCAD Raster Design, AutoCAD Utility Design, Revit, Navisworks Manage, Vehicle Tracking, 3ds Max, AutoCAD 360 Pro, Formit 360 Pro, InfraWorks 360, Insight 360, ReCap 360, Rendering in A360, Structural Analysis for Revit, Storage (25GB).

Item 02: Treinamento Nível BÁSICO, carga horária de 40 (quarenta) horas, em Revit. Na versão mais atual, execução do tipo presencial, em Curitiba/PR, para quatro alunos.

Item 03: Treinamento Nível BÁSICO, carga horária de 40 (quarenta) horas, em AutoCAD Civil 3D. Na versão mais atual, execução do tipo presencial, em Curitiba/PR, para cinco alunos.

2. 10.5. Juntamente com a proposta, o licitante deverá apresentar declarações de que:

10.5.1. Entendeu o projeto e ofereceu os documentos corretos;

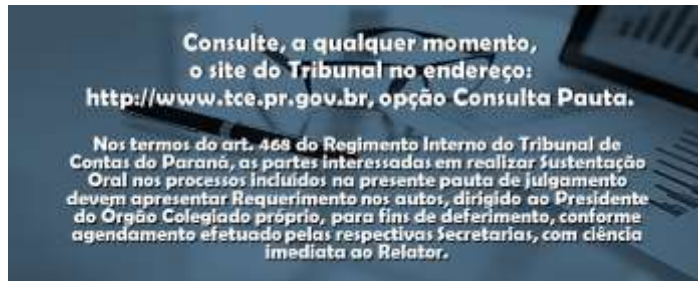
10.5.2. Os softwares cotados pela proponente são plenamente compatíveis com as especificações técnicas do edital;

3. O preço máximo fixado para o item 2 é de R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais), e para o item 3 é de R\$ 6.916,65 (seis mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexistência de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, EM 29 DE MAIO DE 2018.

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (29/05/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Nestor Baptista, com a presença dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo, bem como do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Michael Richard Reiner. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 15, da Sessão do dia 22 de Maio de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 190615/09 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 269038/13 (Regular com recomendações), 1107669/14 (Arquivamento), 111210/15 (Registro), 892399/16 (Conhecimento e provimento parcial), 204421/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 146518/17 (Regular com ressalvas), 239656/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 293456/17 (Regular com ressalvas), 314240/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 267947/18 (Regular), 282695/18 (Regular), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 146983/14 (Arquivamento), 586959/14 (Registro), 565630/16 (Registro com determinações), 388503/17 (Registro com recomendações e determinações), 338062/18 (Indeferimento), 239155/14 (Aprovação parcial), 278294/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 280478/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 304903/17 (Regular com aplicação de multa), 235670/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 254810/18 (Regular), 259561/18 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 286747/18 (Arquivamento), 275199/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 299357/17 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 153364/18 (Regular), 240739/18 (Regular), 264344/18 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. No relato do Processo nº 239155/14 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Presidente Conselheiro Nestor Baptista apresentou proposta diferenciada do relator que foi acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo (Aprovação parcial do relatório de Auditoria), sendo julgado por maioria absoluta. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Nestor Baptista que passou a ser o relator do referido processo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitou conforme art. 458, § 2º do Regimento Interno, que seu voto vencido, seja juntamente publicado ao voto vencedor. Foi concedido pedido de vista ao Processo nº 268850/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Mantive-se com vista o Processo nº 267730/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi devolvido pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso e adiado (pós devolução de vista) o Processo nº 384053/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Mantiveram-se adiados os Processos nºs: 184342/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 138848/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de Pauta o Processo nº 254755/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento dos Processos nºs 190615/09 e 892399/16, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quorum de julgamento. Durante o julgamento dos Processos nº 286747/18 e 275199/17 o Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, ausentou-se do plenário, passando o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a presidir o órgão colegiado e tendo sido convocado o auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e sete minutos, (14h:57), do dia 29 de maio de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando



Sessão Ordinária para o dia 05 de junho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 17, EM 5 DE JUNHO DE 2018.

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (05/06/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** em razão de férias. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, da Sessão do dia 29 de Maio de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 642430/16 (Registro), 327940/18 (Indeferimento), 261766/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com determinações), 329856/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 310458/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 311381/17 (Arquivamento), 209955/18 (Regular), 211127/18 (Regular), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 221350/12 (Regular), 150930/14 (Baixa e arquivamento), 265304/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 624169/17 (Procedência da TCEX com julgamento pela irregularidade com aplicação de multa e determinação), 246547/17 (Regular com ressalvas), 181570/18 (Regular), 200940/18 (Regular), 206646/18 (Regular), 261329/18 (Regular), 276849/18 (Regular), 292984/18 (Regular), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. Foi **concedido pedido de vista ao Processo nº 294681/17**, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. **Manteve-se com vista o Processo nº 268850/14**, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foi **adiado** o Processo nº 267730/14 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**. Foi **devolvido** o Processo nº 267730/14, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 184342/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 138848/16 (Adiado por pedido do relator), 384053/09 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte minutos, (14h:20), do dia 5 de junho de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 12 de junho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo **Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 291313/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, OSMAR DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1256/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Porecatu – Exercício 2016 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva e aplicação de multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com Ressalva e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porecatu, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Fábio Henrique da Silva, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1173/18 (peça 19), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa aos responsáveis, em razão da “Entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos – meses de abertura, janeiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro do exercício financeiro de 2016”.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº. 1173/18 da 3ª Procuradoria de Contas (Procuradora Katia Regina Puchaski, peça 20), propugna pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº. 1173/18 – COFIM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela Regularidade com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Porecatu, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Efetivamente constatou-se que no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM, ocorreram atrasos de 35 (trinta e cinco) dias no mês de abertura, 14 (quatorze) dias em janeiro, 80 (oitenta) dias em maio, 47 (quarenta e sete) dias em junho e julho, 17 (dezesete) dias em agosto, 94 (noventa e quatro) dias em setembro, 64 (sessenta e quatro) dias em outubro e ainda, 17 (dezesete) dias em relação ao mês de novembro, portanto, verifica-se que a entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº. 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, razão que pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Porecatu, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do artigo 16, II da LCE 113/2005 e aplicação da multa disposta no art. 87, III, “b” da LCE nº. 113/2005, ao Sr. Fábio Henrique da Silva e ao Sr. Osmar de Oliveira, em razão da “Entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos”.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências. Em seguida, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as Contas da Câmara Municipal de Porecatu, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do artigo 16, II da LCE 113/2005;

II - aplicar a multa disposta no art. 87, III, “b” da LCE nº. 113/2005, ao Sr. Fábio Henrique da Silva e ao Sr. Osmar de Oliveira, em razão da “Entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos”;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências. Em seguida, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **FABIO DE SOUZA CAMARGO**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 314216/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1257/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Foz Previdência - Fundo Financeiro, referente ao exercício financeiro de 2016. – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalvas e multa. Pela Regularidade com Ressalvas e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Foz Previdência - Fundo Financeiro, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Darlei dos Santos.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução nº 1345/18 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e multa, considerando que:

a) Houve entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 280/18, também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela Regularidade da Prestação de Contas do Foz Previdência - Fundo Financeiro, com ressalva, considerando que:

i) houve entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso.

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da Prestação de Contas Anual da Foz Previdência - Fundo Financeiro, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Darlei dos Santos.

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b da LCE 113/2005 ao Sr. Darlei dos Santos, em razão dos atrasos na Entrega dos Dados do SIM-AM.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e, após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

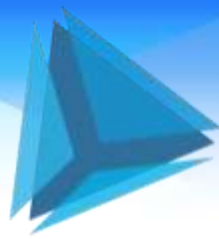
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar



n.º 113/2005) a Prestação de Contas Anual da Foz Previdência - Fundo Financeiro, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Darlei dos Santos; II - aplicar a multa prevista no artigo 87, III, b da LCE 113/2005 ao Sr. Darlei dos Santos, em razão dos atrasos na Entrega dos Dados do SIM-AM; III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) deste Egrégio Tribunal de Contas para os devidos trâmites e, na sequência, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 892399/16**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES****ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTO, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1383/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de declaração. Pelo não conhecimento dos embargos declaratórios opostos pelo Sr. Giovanni Maffini e pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos de declaração opostos pelas Sras. Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise dois embargos de declaração opostos em face do acórdão nº 4963/16 (peça 169) da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, por meio do qual julgou-se pela irregularidade das contas de transferências voluntárias decorrentes dos termos de parceria nº 67/2007, 86/2007, 87/2007, 88/2007, 89/2007 e 90/2007, no montante de R\$ 4.908.442,48 (quatro milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), celebrados entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce – Curitiba.

Os primeiros embargos (peça 173) são de autoria do Sr. Giovanni Maffini, ex-Prefeito Municipal de Santa Helena, e tem por fundamento suposta incongruência no julgado ao reputá-lo solidário na devolução dos recursos quando os documentos ausentes na prestação de contas seriam de responsabilidade exclusiva da OSCIP.

Por outro lado, os embargos opostos pelas Sras. Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba (peça 176), buscam sanar aparente omissão no decisum desta Casa no que diz respeito à responsabilização da Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães.

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do parecer nº 61/17 (peça 198), pugnou pelo não provimento dos embargos opostos por Giovanni Maffini haja vista a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado e pelo provimento dos embargos interpostos por Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba para o fim de reconhecer a ausência de responsabilidade da Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães quanto à irregularidade das contas.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 9107/17 (peça 105), opinou pelo não conhecimento dos embargos opostos pelo Sr. Giovanni Maffini, posto que ausentes os fundamentos ensejadores do mesmo, ou, alternativamente, pela sua rejeição. Quanto aos embargos opostos pelas Sras. Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba o Parquet propôs seu acolhimento, para que o colegiado se manifestasse quanto à eventual responsabilidade da Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios opostos pelo Sr. Giovanni Maffini não devem ser conhecidos, posto que não se subsumem às hipóteses do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por inexistir omissão, dúvida ou obscuridade na decisão ora atacada.

Em verdade, o embargante utiliza-se do presente expediente para manifestar seu inconformismo com o conteúdo da decisão ora embargada, o qual deveria ser objeto do recurso específico previsto regimentalmente. Como pontuado pelo douto Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação: “a devolutividade pretendida pelo Embargante excede os limites da obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, e deve ser objeto de recurso próprio.”

Ademais, consoante acertadamente pontuado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do parecer nº 61/17:

“Ao limitar-se a repassar recursos públicos ao Instituto Confiancce sem a realização de qualquer fiscalização durante a execução do pacto e sem a exigência da comprovação do destino dos recursos o ora embargante se omitiu e, portanto, concorreu para a ocorrência do dano ao erário.

Ademais, os documentos requisitados por esta Corte não possuem caráter meramente formal ou secundário, eis que, imprescindíveis para o rastreamento do importe de R\$ 4.908.442,48 (quatro milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), objeto da condenação.”

Neste diapasão, deixo de conhecer os embargos opostos pelo ex-Prefeito do Município de Santa Helena, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto aos embargos opostos pelas Sras. Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, insta consignar que este sim preenche os necessários pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por partes interessadas e legítimas, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Assim sendo, deve este Colegiado se manifestar, de forma expressa, a respeito da responsabilidade da Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães.

Corroboro, quanto a este tema, em sua integralidade, o opinativo constante da instrução nº 1369/15 da então Diretoria de Análise de Transferências (peça 109), in verbis:

“Da mesma maneira não se atribui sanções e/ou responsabilidades a Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães, pois conforme comprovado na defesa, a mesma em nenhum momento exerceu o cargo de representante legal da entidade, sendo apenas detentora de procuração outorgada para fins de atuação perante órgãos públicos em nome da entidade”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO dos embargos declaratórios opostos pelo Sr. Giovanni Maffini e pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO dos embargos de declaração opostos pelas Sras. Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, reconhecendo a ausência de responsabilização da Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães, in casu, em consonância com a unidade técnica competente deste egrégio Tribunal de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - NÃO CONHECER os embargos declaratórios opostos pelo Sr. Giovanni Maffini;

II - CONHECER e no mérito julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos embargos de declaração opostos pelas Sras. Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, reconhecendo a ausência de responsabilização da Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães, in casu, em consonância com a unidade técnica competente deste egrégio Tribunal de Contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências e, na sequência, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 146518/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO****INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1384/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Salgado Filho – Exercício 2016 – Instrução da CGM pela Regularidade com ressalva das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Alfredo Pereira dos Santos, CPF nº. 796.700.089-72, Presidente da Câmara no período de 20/01/2015 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em manifestação em sede de contraditório, Instrução nº. 187/18 – CGM (peça 20), opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Semestre do exercício de 2016”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 323/18 do Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas (Procurador Michael Richard Reiner, peça 21), opina pela regularidade das contas, ressalvando-se a posição da Procuradoria, quanto à composição dos escopos das Prestações de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, que pese o opinativo do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal ao concluir pela Regularidade com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Alfredo Pereira dos Santos.

Isto porque, quanto à “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal”, não constavam nos autos os demonstrativos relativos ao 1º semestre de 2016, no entanto, considerando as justificativas apresentadas, verificou-se que a



publicação do Relatório de Gestão Fiscal foi realizada de forma quadrimestral, razão pela qual o item pode ser ressalvado e a multa anteriormente proposta afastada.

Do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Alfredo Pereira dos Santos, Presidente da Câmara no período analisado, em razão da "Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Semestre do exercício de 2016 em primeiro exame".

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis, após encerre-se e arquite-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com Ressalva as Contas da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Alfredo Pereira dos Santos, Presidente da Câmara no período analisado, em razão da "Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Semestre do exercício de 2016 em primeiro exame";

II - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis, após encerre-se e arquite-se junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 239656/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1385/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniçu referente ao exercício de 2016. – Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal COFIM e Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalvas e multa. Pela Regularidade com Ressalvas e multa.

2. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniçu, referente ao exercício de 2016 de responsabilidade de Alcindo Korte. Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM na Instrução nº 1289/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, considerando que houve entrega dos dados do Sistema SIM/AM com atraso nos seguintes meses:

a) Julho 2016 31/08/2016 09/09/2017 – 9 dias;

b) Setembro 2016 31/10/2016 16/11/2017 – 16 dias.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 321/18 (peça 23), também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade da prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniçu, com ressalva, considerando que:

i) Houve entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso nos meses de julho e setembro.

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar nº113/2005), da prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniçu referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Alcindo Korte.

Determino, ainda, a aplicação da seguinte penalidade:

a) ao Senhor Alcindo Korte, multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez que houve atraso na entrega dos dados do Sistema SIM/AM.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar nº113/2005) a prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniçu referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Alcindo Korte;

II – aplicar, ao Senhor Alcindo Korte, multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez que houve atraso na entrega dos dados

do Sistema SIM/AM;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 293456/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, GUSTAVO HENRIQUE SAES, ROSANE DIAS DOURADO SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1386/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Mandaguçu – exercício de 2016- Atraso na prestação de informações ao sistema SIM-AM – Instrução da CGM e do MPC pela Regularidade com ressalva e multa. Pela regularidade com ressalva.

4. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mandaguçu, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosane Dias Dourado Sanches.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 102/18, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva referente à atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal -SIM-AM, com aplicação de multa para cada atraso.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 334/18, também opinou pela regularidade com ressalva e multa.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 102/18 e Parecer nº 334/18 do Ministério Público de Contas quanto a regularidade com ressalva das contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão da Sra. Rosane Dias Dourado Sanches, no exercício de 2016, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, verifico que houve atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM-AM, em 5 (cinco) dias no mês de julho, a data limite para apresentação era 31/08/2016 e a entrega efetiva ocorreu em 05/09/2006. No entanto, considerando que o atraso foi de somente 05 (cinco) dias, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo MPC.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva das contas da Câmara Municipal de Mandaguçu, em razão do atraso no envio da entrega de dados do SIM-AM, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosane Dias Dourado Sanches, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com ressalva as contas da Câmara Municipal de Mandaguçu, em razão do atraso no envio da entrega de dados do SIM-AM, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosane Dias Dourado Sanches, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 314240/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS

ADVOGADO /

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1387/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Foz Previdência – Fundo Previdenciário, referente ao



exercício financeiro de 2016. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalvas e multa. Regularidade com Ressalvas e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Foz Previdência - Fundo Previdenciário, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Darlei dos Santos. A Coordenadoria de Gestão Municipal- (CGM) na Instrução nº 1347/18, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, considerando que houve entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso nos seguintes meses:

- c) Abertura 2016 29/04/2016 22/02/2017 - 299 dias
- d) Janeiro 2016 31/05/2016 13/04/2017 - 314 dias
- e) Fevereiro 2016 30/06/2016 12/04/2017 - 286 dias
- f) Março 2016 30/06/2016 13/04/2017 - 287 dias
- g) Abril 2016 29/07/2016 13/04/2017 - 258 dias
- h) Maio 2016 29/07/2016 13/04/2017 - 258 dias
- i) Junho 2016 31/08/2016 13/04/2017 - 225 dias
- j) Julho 2016 31/08/2016 13/04/2017 - 225 dias
- k) Agosto 2016 30/09/2016 13/04/2017 - 195 dias
- l) Setembro 2016 31/10/2016 13/04/2017 - 164 dias
- m) Outubro 2016 30/11/2016 13/04/2017 - 134 dias
- n) Novembro 2016 16/01/2017 14/04/2017 - 88 dias
- o) Dezembro 2016 28/02/2017 19/04/2017 - 50 dias
- p) Encerramento 2016 31/03/2017 19/04/2017 - 19 dias

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 279/18, também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal CGM e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela Regularidade da prestação de contas do Foz Previdência – Fundo Previdenciário, com ressalva, considerando que:

i) Houve entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso nos meses de janeiro a dezembro.

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da prestação de contas do Foz Previdência – Fundo Previdenciário, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Darlei dos Santos.

Determino, ainda, a aplicação das seguintes penalidades:

- a) ao Senhor Darlei dos Santos, gestor na época dos fatos, multa prevista pelo artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez que houve atraso na entrega dos dados do Sistema SIM-AM.
- b) à Senhora Aurea Cecilia da Fonseca, multa prevista pelo artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados do Sistema SIM-AM.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a prestação de contas do Foz Previdência – Fundo Previdenciário, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Darlei dos Santos;
- II - aplicar ao Senhor Darlei dos Santos, gestor na época dos fatos, a multa prevista pelo artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez que houve atraso na entrega dos dados do Sistema SIM-AM;
- III - aplicar à Senhora Aurea Cecilia da Fonseca, a multa prevista pelo artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados do Sistema SIM-AM;
- IV - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 267947/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA****INTERESSADO: CÉLIO DE CARLIS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1388/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Astorga. Instrução da CGM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Astorga relativa ao

exercício financeiro de 2017, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Célio de Carlis, gestor das contas durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, por meio da instrução nº 136/2018 (peça 11) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 341/18 (peça 12), de lavra da ilustre procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas sob exame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal desta insigne Casa – assim como ao Douto Ministério Público de Contas – ao pugnaem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Astorga relativas ao exercício financeiro de 2017 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Astorga relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Célio de Carlis, gestor das contas durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Astorga relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Célio de Carlis, gestor das contas durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 282695/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO****INTERESSADO: RINALDO ANTONIO PELEGRINO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1389/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Antônio Olinto. Prestação de Contas do exercício de 2017. Instrução da CGM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Antonio Olinto, do exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Rinaldo Antonio Pelegrino, Presidente da Câmara durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) deste Egrégio Tribunal, em derradeira manifestação, por meio da instrução nº 280/2018 (peça 12) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 13/18 (peça 13), de lavra da Ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal desta insigne Casa – assim como ao Douto Ministério Público de Contas – ao pugnaem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Antonio Olinto do exercício de 2017, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o



aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Antonio Olinto, exercício de 2017, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Rinaldo Antonio Pelegrino.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Antonio Olinto, exercício de 2017, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Rinaldo Antonio Pelegrino;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 275199/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAIMA

INTERESSADO: JOSE LONGUINHO DE SOUZA, LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO /

PROCURADOR: EVERALDO BERALDO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1401/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Publicação dos anexos no prazo legal. Princípio da publicidade. Observância. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Icaraima, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Longuinho de Souza, gestor de 1º/1/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.295/2018 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos seguintes apontamentos: (i) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º quadrimestre; (ii) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/07/2016	6
Março	2016	30/06/2016	12/07/2016	12
Junho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Julho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Agosto	2016	30/09/2016	13/10/2016	13
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7

O gestor, intimado, apresentou contraditório (peça 15).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 329/18 (peça 23), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o gestor apresentou defesa informando que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, correspondente ao Demonstrativo Simplificado de Gestão Fiscal, se deu por problemas no software da entidade. No entanto, alega que não houve prejuízo à publicidade porque os Relatórios Completos, que dão origem ao Demonstrativo Simplificado, foram publicados dentro do prazo legal.

De fato, assiste razão ao gestor, uma vez que as informações foram disponibilizadas dentro do prazo legal, o princípio da publicidade foi atingido, permitindo o controle social de suas contas.

A Unidade Técnica e o MPC opinaram pela ressalva desse item.

No entanto, considerando que a publicidade foi assegurada dentro do prazo legal, com o que inclusive concorda a Instrução da Unidade Técnica, afasto a ressalva do item.

Quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, o gestor justificou os atrasos

alegando problemas com o servidor encarregado de encaminhar os dados, que estaria de férias na data limite para o envio das informações, além de problemas no software, o que teria gerado acúmulo de serviço e, por tais razões, os atrasos.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, o que lhes atribui uma relação de contexto, podem ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/12008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Icaraima, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Longuinho de Souza, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor José Longuinho de Souza.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Icaraima, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Longuinho de Souza, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor José Longuinho de Souza, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

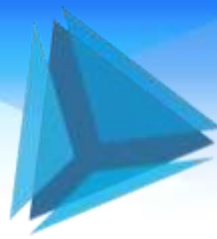
Conselheiro no exercício da Presidência

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 642430/16****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, ROBERTO CANTAO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1436/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

ATO DE INATIVAÇÃO. Aposentadoria com proventos proporcionais – CAGE e MPC pela legalidade e registro de conformidade com o Artigo 40, § 1º, III, b, CF – pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

O processo trata da aposentadoria proporcional (art. 40, § 1º, III, b, CF) concedida ao Sr. Roberto Cantao, ocupante do cargo de Auxiliar de manutenção de edificações do Município de Indianópolis, conforme Portaria nº. 075/2016, publicada na Tribuna de Cianorte do dia 05/05/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº. 189/2018 - peça nº. 34), opina pela Legalidade e Registro do presente ato, contudo, informa que a remessa dos documentos ocorreu com 31 dias de atraso, em relação ao prazo estipulado na Instrução Normativa nº. 98/2014, que é de 60 dias.

Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº. 373/18 - peça nº. 37) opina pelo registro do ato de inativação, pois o servidor aposentado teria cumprido todos os requisitos constitucionais para aposentadoria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO.

Os requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria escolhida pelo interessado - Art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF – Voluntária por idade (peça n.º 05), quer sejam: (i) 25 anos de tempo certificado no cargo, de modo que se adimpliu o limite reclamado de 5 anos; (ii) atendeu ao tempo mínimo exigido de 10 anos de serviço público, vez que pela certidão do órgão de origem o servidor possui 25 anos de serviço público; (iii) o servidor implementou a idade mínima exigida de 65 anos, pois na data de publicação do ato de concessão, 05/05/2016, possuía 65 anos; (iv) - de acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, o servidor possui 26 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto, o requisito de 10 anos de serviço público para a concessão da aposentadoria escolhida. Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro da concessão da aposentadoria do Sr. ROBERTO CANTAO - Art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF – Voluntária por idade, ocupante do cargo de Auxiliar de manutenção de edificações do Município de Indianópolis, conforme Portaria nº. 075/2016, publicada na Tribuna de Cianorte do dia 05/05/2016.

Após, o trânsito em julgado o encaminhamento dos atos à CAGE, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e após à Diretoria de Protocolo (DP) para baixa e encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro da concessão da aposentadoria do Sr. ROBERTO CANTAO - Art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF – voluntária por idade, ocupante do cargo de Auxiliar de manutenção de edificações do Município de Indianópolis, conforme Portaria nº. 075/2016, publicada na Tribuna de Cianorte do dia 05/05/2016;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à CAGE, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, sem seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para baixa e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 327940/18**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ****INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1437/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de certidão liberatória. Município de São Carlos do Ivaí. Indeferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória protocolada pelo Município de São Carlos do Ivaí, com o escopo de possibilitar transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), pela Informação nº 392/18 (peça 10), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Executivo em questão possui pendências: (a) Determinação do item I, 3, DO ACÓRDÃO Nº 3407/17 – TP – processo Nº 81193/11; (b) - Omissão na execução da Certidão de Débito - 911/2014 PROCESSO Nº 157057/10- "nota explicativa fls. 2".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da informação nº 28/18, opina pelo deferimento, visto que o Município se encontra em dia com as obrigações junto a CGM.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 395/18 (peça 12), de lavra da ilustre Procuradora Valéria Borba, pugnou pelo indeferimento do pedido de

certidão liberatória, considerando as pendências relacionadas pela Informação 392/18 – CMEX.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Após criteriosa análise do presente feito observo que de fato, como apontado pelas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, o Município sub examine possui as seguintes pendências junto a CMEX:

1 – DETERMINAÇÃO DO ITEM I, 3, DO ACÓRDÃO Nº 3407/17 - TRIBUNAL PLENO - PROCESSO Nº 81193/11

Em 21/02/2018 o Município de São Carlos do Ivaí encaminhou documentos para comprovação do cumprimento da determinação, sendo que o referido processo foi encaminhado em 23/02/2018 a Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Relator, Conselheiro FABIO CAMARGO, para que informe se os documentos acostados atendem a determinação do mencionado Acórdão, estando pendente de manifestação daquela unidade;

2 - OMISSÃO NA EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO - 911/2014 PROCESSO Nº 157057/10

Considerando a existência de uma Ação Civil Pública sob nº 0001939-79.2015.8.16.012 contra o devedor JURANDIR ALVES CONTRO, o Município de São Carlos do Ivaí não ajuizou a competente Execução Fiscal para cobrança da referida Certidão de Débito.

Em 21/02/2018 o Município de São Carlos do Ivaí juntou ao referido processo certidão dos autos nº 0001939-79.2015.8.16.012, na qual constou informações sobre a extinção do feito, com julgamento pela improcedência dos pedidos formulados e, que o autor, Ministério Público, pugnou pelo arquivamento do feito em data de 19/02/2018. Diante de tais informações, esta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções registrou prazo até 10/03/2018 para junta de cópia das sentenças tanto de 1º Grau e do TJ/PR referente ao Recurso de Apelação, bem como comprovação do ajuizamento pelo Município da Execução Fiscal do Título Executivo (CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 911/2014) ou, parecer da Assessoria Jurídica Municipal no caso e entendimento contrário.

Em 08/05/2018 o Município de São Carlos do Ivaí juntou cópia das sentenças de 1º Grau e do TJ/PR referente ao Recurso de Apelação, porém nada informou sobre o ajuizamento da Execução Fiscal do Título Executivo (CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 911/2014), ocasião em que esta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções registrou as considerações acima descritas na pendência.

Portanto, o Executivo de São Carlos do Ivaí possui pendências neste Tribunal, o que impede a expedição da Certidão Liberatória, opinativo corroborado pelo Ministério Público de Contas (MPE).

Deste modo, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de São Carlos do Ivaí.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - INDEFERIR o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de São Carlos do Ivaí;

II - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 329856/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES****INTERESSADO: ALDO SALES BACELAR, JURANDIR KAPP JUNIOR****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1438/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses – Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva e aplicação de multa. Parecer do MPC pela Regularidade com ressalva. Regularidade com Ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aldo Sales Bacelar, Diretor no período analisado.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação, Instrução nº. 1343/18 – COFIM (peça 28), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, em razão do "Atraso de 18 (dezoito) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas" e ressalva tendo em vista que "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 189/18 da 1ª Subprocuradoria



Geral de Contas (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 30), manifesta-se pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que, razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela regularidade com ressalva das contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aldo Sales Bacelar, CPF nº. 356.902.249-87.

Relativamente quanto ao "Atraso de 18 (dezoito) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas", verifica-se que a entidade apresentou os documentos em 18/04/2016, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, bem como não atendeu ao disposto no art. 225, caput, do Regimento Interno TCE/PR, embora oportunizado contraditório, não foram trazidas justificativas suficientes para afastar a impropriedade, razão pela qual o item deve constar como ressalva às contas, bem como deva ser aplicada multa administrativa ao responsável.

Quanto ao apontamento de que "O Relatório do Controle Interno apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", a COFIM considerou suficientes as justificativas e documentos trazidos aos autos, em sede de primeiro contraditório, entretanto, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº. 4152/17 (peça 20), requisiou informações acerca da nomeação do contador aprovado no concurso, nos termos apresentados na defesa e que, em caso de negativa a resposta, propiciaria adoção de medidas repressivas, de forma que foi oportunizada novamente a defesa da entidade.

Ocorreu que, muito embora não tenha havido manifestação da parte interessada, em observação às Contas do Regime de Previdência do exercício de 2015, verificou-se o encaminhamento de documentos que comprovaram a regularização das funções de contabilidade e assessoria jurídica do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, no entanto, em exercício subsequente, portanto, a conclusão da Unidade Técnica é de ressalvar este ponto, haja vista que não restou encaminhado novo Relatório e Parecer do Controle Interno com qualquer explicação acerca desta questão.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aldo Sales Bacelar, em razão do "Atraso de 18 (dezoito) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas" e "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

Tendo em vista o "Atraso de 18 (dezoito) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas", determino a aplicação de multa disposta no art. 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do Sr. Jurandir Kapp Junior, gestor atual.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com Ressalva as Contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aldo Sales Bacelar, em razão do "Atraso de 18 (dezoito) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas" e "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão";

II – aplicar a multa, disposta no art. 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, tendo em vista o "Atraso de 18 (dezoito) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas";

III - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 310458/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1439/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda – Exercício 2016 – Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Regularidade com Ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Manoel Rodrigues da Silva, CPF nº. 097.400.018-31, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação, Instrução nº. 1176/18 – COFIM (peça 24), opinou pela regularidade das contas com ressalvas, tendo em vista a "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de Contas", "Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2016", "Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016", "Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2016" e "Entrega de dados do SIM-AM com atraso". O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 316/18 da 1ª Procuradoria de Contas (Procuradora Valéria Borba, peça 25), manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com aplicação de multa administrativa, conforme indicado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, ressalto que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Com relação à entrega dos dados ao SIM-AM no exercício de 2016, observa-se que efetivamente decorreram atrasos, sendo de 17 (dezessete) dias no mês de abertura, 54 (cinquenta e quatro) dias em janeiro, 24 (vinte e quatro) dias em fevereiro, 24 (vinte e quatro) dias em março, 07 (sete) dias em abril, 12 (doze) dias no mês de maio, 58 (cinquenta e oito dias) no mês de agosto, 27 (vinte e sete) dias em setembro, 09 (nove) dias em outubro, 78 (setenta e oito) dias em novembro, 41 (quarenta e um) dias em dezembro, e ainda, 10 (dez) dias em relação ao mês de encerramento. A despeito deste item, o responsável pela entidade não apresentou contraditório, razão pela qual o apontamento deve constar como ressalva às contas, bem como seja passível de aplicação de multa administrativa.

Quanto a "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de Contas", verifica-se que o documento emitido em 12/12/2017 foi anexado às peças 18 e 19 e possui validade até 10/06/2018, entretanto, considerando que a ausência do Certificado foi sanada somente em exercício posterior à data de análise, o item deve constar apenas como ressalva.

Relativamente a "Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2016", "Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016" e "Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2016", nota-se que em primeiro exame a entidade não anexou aos autos a Avaliação Atuarial, situação corrigida conforme demonstra a peça 20, assim sendo, com seu encaminhamento foi possível verificar que no Balanço Patrimonial da entidade consta o saldo da conta "Provisões a Longo Prazo" compatível com o valor apresentado no laudo atuarial (R\$ 20.858.958,30), conforme demonstra o quadro a seguir:

Descrição	a) Valor da Avaliação Atuarial (R\$):	b) Valor do Balanço Patrimonial do SIM-AM (R\$)	c) Diferença (R\$):
Provisões Matemáticas Previdenciárias	20.858.958,30	20.858.958,30	0,00

Tendo em vista que o Relatório de Avaliação Atuarial e o registro do passivo atuarial foram apresentados após a primeira análise das contas, estes itens foram considerados ressalvados.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalvas das Contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Manoel Rodrigues da Silva, presidente no período, em razão "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de Contas", "Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2016", "Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016", "Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2016" e "Entrega de dados do SIM-AM com atraso".

Tendo em vista a "Entrega de dados do SIM-AM com atraso", em relação aos meses de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro e outubro do exercício de 2016, determino a aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b", da LCE nº. 113/20058, ao Sr. Manoel Rodrigues da Silva, presidente no período analisado e ainda, aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b", da LCE nº. 113/20058, em face do Sr. Thomas William Dutra Alves, tendo em vista a "Entrega de dados do SIM-AM com atrasos", quanto aos meses de novembro, dezembro e ao mês de encerramento.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (COEX) para as devidas providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com Ressalvas as Contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Manoel Rodrigues da Silva, presidente no período, em razão "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de



Contas”, “Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2016”, “Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016”, “Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2016” e “Entrega de dados do SIM-AM com atraso”;

II - aplicar, ao Sr. Manoel Rodrigues da Silva, a multa disposta no art. 87, III, “b”, da LCE nº. 113/20058, tendo em vista a “Entrega de dados do SIM-AM com atraso”, em relação aos meses de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro e outubro do exercício de 2016”;

III - aplicar a multa disposta no art. 87, III, “b”, da LCE nº. 113/20058, em face do Sr. Thomas William Dutra Alves, tendo em vista a “Entrega de dados do SIM-AM com atrasos”, quanto aos meses de novembro, dezembro e ao mês de encerramento;

IV - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (COEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 209955/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA****INTERESSADO: LEANDRO AUGUSTO FAVERO, MIRIA BEATRIZ COZER MANFREDI****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1441/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Renascença – Exercício 2017 – Instrução da CGM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Renascença, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Leandro Augusto Favero, Presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público (MPC), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestou-se por meio da Instrução nº. 217/18 (peça 11), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 326/18 do Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas (Procurador Michael Richard Reiner, peça 12), nada tem a opor à proposta de regularidade da presente prestação de contas, ressaltando-se a posição da Procuradoria, quanto à forma de composição e formação de escopos das PCA's.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Renascença, relativas ao exercício de 2017, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Leandro Augusto Favero, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Renascença, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Leandro Augusto Favero, Presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, regulares as Contas da Câmara Municipal de Renascença, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Leandro Augusto Favero, Presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2017;

II - determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 211127/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1442/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Alto Paraná. Exercício de 2017.

Instrução da CGM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ do exercício de 2017, consoante a Instrução Normativa nº 138/2018 e 140/2018, deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, Presidente da Câmara durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM deste Egrégio Tribunal, em derradeira manifestação, por meio da instrução nº 315/2018 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 392/18 (peça 11), de lavra da Ilustre Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Alto Paraná.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM desta Insigne Casa – assim como ao Douto Ministério Público de Contas – ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo Câmara Municipal de Alto Paraná relativas ao exercício financeiro de 2017 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Alto Paraná do exercício de 2017, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Victor Hugo Razente Navarrete

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Alto Paraná do exercício de 2017, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Victor Hugo Razente Navarrete;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200940/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO****INTERESSADO: JOSÉ OTÁVIO NOCERA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 1449/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Castro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor José Otávio Nocera, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 349/18 (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 265/18 (peça 12), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Castro, foram disciplinadas nas Instruções Normativas nº 138/2018[1] e nº 140/2018[2] deste Tribunal de Contas.

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Castro, de responsabilidade do senhor José Otávio Nocera.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Castro, de responsabilidade do senhor José Otávio Nocera;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2018 - Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências.

2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140/2018 - Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 261329/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: JULIO CESAR SCHEIFER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1451/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ipiranga, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Julio Cesar Scheifer, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 292/18 (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12/18 (peça 12), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ipiranga, foram disciplinadas nas Instruções Normativas nº 138/2018[1] e nº 140/2018[2] deste Tribunal de Contas.

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Ipiranga, de responsabilidade do senhor Julio Cesar Scheifer.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Ipiranga, de responsabilidade do senhor Julio Cesar Scheifer;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2018 - Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências.

2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140/2018 - Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 276849/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO PIVA, MAURILIO CARAVIERI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1452/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pela regularidade

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de São Pedro Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Maurilio Caravieri, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 485/18 (peça 13), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 399/18 (peça 14), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de São Pedro do Paraná, foram disciplinadas nas Instruções Normativas nº 138/2018[1] e nº 140/2018[2] deste Tribunal de Contas.

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de São Pedro do Paraná, de responsabilidade do senhor Maurilio Caravieri.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de São Pedro do Paraná, de responsabilidade do senhor Maurilio Caravieri;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2018 - Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências.

2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140/2018 - Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 428307/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADAUTO PINTO DA SILVA, JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON SILVA MADUREIRA, LIRIA SILVANA VIEIRA, NILZABETE DE ARAUJO GOIS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1510/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas encaminhada. Retificação do Acórdão nº 568/07 - Segunda Câmara.

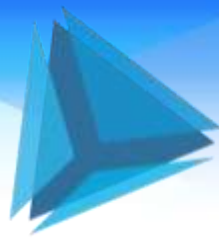
RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por este Tribunal, em face da Associação de Moradores do Jardim Itália de Curitiba, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP), a título de transferência voluntária, decorrente do Termo de Convênio nº 584/02, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como objeto a aquisição de material de consumo, sendo julgada conforme Acórdão nº 568/07 – Segunda Câmara:

- Pela procedência da tomada de contas;

- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;

- Pela determinação de recolhimento solidário (pelo(a) Associação de Moradores do Jardim Itália e pelo(a) gestor(a) de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 20.000,00 devidamente atualizada;



- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

Diante do exposto, a Associação de Moradores do Jardim Itália de Curitiba apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos, comprovando a execução de despesas no montante de R\$ 29.948,16 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos).

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos validou (peça 95) o montante de R\$ 15.805,29 (quinze mil, oitocentos e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme tabela abaixo:

Comprovantes		Valor		
Folhas	Peça	Validadas	Não validadas	Total
38/43	17	3.276,85	152,91	3.429,76
145/190	19			
241/400	45	11.469,29	9.423,84	20.893,13
401/416	49			
446/479	59	1.059,15	4.566,12	5.625,27
Totais		15.805,29	14.142,87	29.948,16

Fl. 3 da peça 95

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, manifestou-se (peça 98) pelo cumprimento parcial da decisão proferida no Acórdão nº 568/07 – Segunda Câmara. Quanto à devolução de valores, entende necessária nova manifestação do órgão colegiado para acolher o cálculo promovido pela Unidade Técnica.

Por fim, a Procuradoria Geral do Estado informou que a Certidão de Débito nº 799/2007, referente ao Acórdão nº 568/07 – Segunda Câmara, “encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, tendo em vista o decidido pela 1ª. Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos n. 3663/07” (peça 103). No entanto, a Diretoria Jurídica havia informado (peça 87) que a ação judicial nº 3.663/2007 transitou em julgado, com decisão favorável a este Tribunal de Contas.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Associação de Moradores do Jardim Itália de Curitiba, mantenedora do Centro de Educação Infantil Hamilton S. Simioni, prestou contas dos recursos recebidos (peças 17, 19, 45, 49 e 59) conforme determinado no Acórdão nº 568/07 – Segunda Câmara. A então Diretoria de Análise de Transferência não considerou válidas algumas despesas realizadas antes da celebração do convênio nº 584/02 e gastos com aquisição de material de construção.

Por sua vez, a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social informou (peça 63) que a entidade atende 100 (cem) crianças de 0 a 5 anos em período integral, no entanto, não acompanhou a execução do convênio em questão. Considerando o caráter social da Associação de Moradores do Jardim Itália de Curitiba; ausentes quaisquer indícios de má fé ou de desvio de recursos; e o valor da divergência relativamente inexpressivo, com base no princípio da razoabilidade, VOTO pelo cumprimento da decisão para determinar a baixa de responsabilidade pecuniária do gestor à época dos fatos e da entidade.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa de responsabilidade pecuniária do gestor à época dos fatos e da entidade;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 564159/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, WELLINGTON DE FARIA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1511/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de Esperança Nova. Contratação de

serviços de telefonia. Irregularidades procedimentais. Ausência de prestação dos serviços. Desconsideração da personalidade jurídica. Restituição. Multas. Procedência.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do Despacho nº 2487/09 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, diante de irregularidades constatadas em municípios do Estado do Paraná, durante o cumprimento do Plano Anual de Inspeções de 2009.

Em suma, foi averiguado que o Município de Cafetal do Sul contratou as empresas Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda. e a A. Jacob Telecom ME., para a prestação dos serviços de telefonia através de internet banda larga e tecnologia VOIP.

As irregularidades, conforme se verifica dos autos, consistiram na realização de pagamentos anteriores à licitação, falhas nos respectivos procedimentos licitatórios, ausência de registro das empresas junto à Anatel, não formalização do contrato e inexecução contratual.

Após essa verificação, constatou-se que essas duas empresas, além de contratadas pelo Executivo e Legislativo de Esperança Nova, também o foram pelos Municípios de Cafelândia, Iporá, Maria Helena, Mariluz, Primeiro de Maio, Ponta Grossa, Santa Mônica, São Tomé, Tunas do Paraná, Umuarama e Xambê. Assim, todas essas contratações foram convertidas em tomada de contas extraordinárias, estando atualmente sob minha Relatoria. No presente caso, analisam-se as contratações das empresas pelo Município de Esperança Nova.

Por meio do Despacho 382 – GCFAMG (peça 7), o então Relator solicitou cópia integral do procedimento de licitação, cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações e notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Assim, em resposta (peça 13), a municipalidade informou que a empresa “A JACOB TELECOM ME” venceu a Licitação nº 43/2008. Ademais, que o setor financeiro encontrou pagamentos para a referida empresa e também para a “ALÔ GRATIS – COMÉRCIO DE MÍDIA ELETRÔNICA LTDA - ME”.

Ainda, foram apresentadas cópias do Pregão nº 30/2008 (Processo Licitatório nº 43/2008) que redundou na contratação da empresa “A JACOB TELECOM ME” e demais documentos (peça 32).

Diante do Despacho nº 817/10 – GCFAMG (peça 25), foram apensados aos autos os Processos nº 345414/09 e 410020/09. Na sequência, os interessados foram intimados para exercer o contraditório.

A senhora Elizabete Iaque Costa, que atuou ao tempo dos fatos como Controladora Interna do Município, compareceu aos autos (peça 47) e afirmou que a controladoria estava sendo implantada e, por isso, não dispunha de ferramentas que possibilitassem a apreciação de todos os eventos do Município.

Destarte, alega que não teve conhecimento acerca da contratação das empresas ora mencionadas e, por isso, aliado ao princípio da razoabilidade, não pode ser responsabilizada.

O senhor Valdir Hidalgo Martinez, então Prefeito Municipal, em sua defesa (peça 48), iniciou argumentando quanto à contratação sem licitação da empresa “Alô Grátis”.

Segundo alega, realmente o processo licitatório não foi realizado, pois seria comum a contratação de serviços de telefonia sem a respectiva licitação, tanto que anteriormente o serviço era prestado pela empresa Brasil Telecom sem a realização de certame para contratá-la.

Afirma, ainda, que embora buscasse economia, esta não ocorreu, mas por erro diante de ignorância técnica no assunto.

No que se refere à ausência de contraprestação da empresa “Alô Grátis”, aduziu que os pagamentos foram realizados com base nas faturas, mas que o pessoal responsável e ele próprio, não detinha conhecimento técnico para saber se os dados das ligações eram verídicos.

Por tanto, eventualmente, se isso aconteceu, não foi por culpa sua. Assim, requer que a empresa seja notificada para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

No que tange à contratação da empresa “A JACOB TELECOM”, sustentou que certame licitatório ocorreu, mas que os técnicos deste Tribunal indicaram a irregularidade baseada na ausência de pesquisa de preços, obediência e confecção de planos de serviços e adoção de procedimento incorreto.

No entanto, afirma que a pesquisa de preços ocorreu de maneira informal, tanto que os preços não foram considerados abusivos. Ademais, os planos de serviços não teriam sido elaborados devido à carência técnica da municipalidade.

Considerando a questão da inexistência de prestação de serviços, afirma que a falta de redução dos valores gastos com telefonia fixa não é prova hábil a demonstrar a configuração da ilegalidade. Assim, sustenta a necessidade de intimação da empresa para que comprove a prestação dos serviços.

Quanto ao suposto vínculo com a empresa, sustenta que não possui, com exceção de que são associados da “ABRANGEM”. Que convidado, participou da associação, mas não sabia que era presidente.

Por fim, requereu o reconhecimento da regularidade das contas, em especial considerando o princípio da razoabilidade.

Na sequência, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 132/14 – DCM (peça 68). Em suma, após análise detida das defesas e dos documentos, manteve o apontamento das irregularidades anteriores e sugeriu a aplicação de multas e determinação de restituição.

No Parecer Ministerial nº 1202/14 SMPJTC (peça 69), o d. Ministério Público de Contas opinou pela realização de novas citações, fato este acatado no Despacho nº 975/14 – GCFC (peça 70).

Em petição (peças 74 e 75), vieram aos autos a notícia de falecimento do senhor Wellington de Faria Silva, representante da empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda.

Encaminhado o feito, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 11454/14 SMPJTC (peça 78). Em suma, concordou com a análise técnica, pois os indícios de



impropriedades na contratação das empresas Alô Grátis e A. Jacob Telecom se mostravam, desde o início, muito contundentes.

Afirmou que aos interessados cabia a comprovação da prestação dos serviços e, apenas o ex-Prefeito e então Controladora compareceram aos autos, mas que suas declarações apenas corroboram com a indicação das irregularidades.

Para o MPC, a finalidade nas contratações seria o desvio de dinheiro público, fato este confirmado com os elementos dos autos que demonstram as impropriedades dos procedimentos licitatórios e a ausência de contraprestação dos serviços.

Destaca, ainda, a falsificação de faturas telefônicas, com gastos idênticos em meses subsequentes, inclusive, realizados da mesma forma em outros municípios. Outro detalhe seria a ausência de registro perante a ANATEL, mesmo com a indicação ludibriosa do referido registro nas notas.

Desta forma, o Ministério Público de Contas referenda os elementos postos pela unidade técnica, com aplicação de multas e devolução.

Após, determinei (peça 81) a citação do espólio do senhor Wellington de Faria Silva e da senhora Ângela Maria Martins de Faria, sócia da empresa "Alô Grátis". Infrutíferas as tentativas, determinei a citação por edital (peça 99).

Os interessados deixaram de se manifestar nos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1497/16 - DP (peça 103).

Seguindo os autos para a unidade técnica, esta emitiu sua análise conclusiva na Instrução nº 1324/17 - COFIM (peça 104).

De forma ampla e minuciosa, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal analisou os documentos dos autos e as defesas, bem como os indícios que foram levantados nos demais processos que tramitam neste Tribunal de Contas envolvendo as referidas empresas e os serviços supostamente contratados e não executados. Inicialmente, trouxe de forma detalhada o relatório dos eventos dos autos. Após, adentrou nas irregularidades.

Quanto ao primeiro achado, denominado de "CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ALÔ GRÁTIS.COM MÍDIA ELETRÔNICA LTDA.ME", as irregularidades consideradas foram a contratação da referida empresa sem licitação e sem formalização contratual, bem como a ausência de comprovação de prestação dos serviços.

Analisando as defesas, que não foram apresentadas pelo espólio do senhor Wellington de Faria Silva e nem pela senhora Ângela Martins de Faria, mas o foram pelo senhor Valdir Hidalgo Martinez e pela senhora Elizabete lanque Costa, a COFIM concluiu que as justificativas apresentadas não afastam as irregularidades.

Isso porque a senhora Ângela Martins de Faria, Controladora Interna à época dos fatos, limitou-se a alegar desconhecimento das contratações.

Já o senhor Valdir Hidalgo Martinez, confirmou os fatos considerados irregulares, como a contratação sem a devida licitação e sem instrumento contratual. De igual forma em relação à prestação dos serviços.

Portanto, no entender da unidade técnica, ficou evidenciada a ocorrência de fraude, em especial considerando que as empresas não eram licenciadas pela ANATEL, embora constasse nas faturas que era.

Também pelo fato de que a empresa se valeu do nome empresarial de outra empresa, a "GT GROUP INTERNATIONAL BRASIL", sem sua anuência, e porque foram verificadas diversas ligações para outros Estados.

Ainda, as faturas demonstram sequências de ligações idênticas, com dia, mês, ano, duração, destino, descrição e valor.

Assim, por todos esses elementos, a unidade mantém o opinativo anterior pela irregularidade quanto à contratação da empresa "Alô Grátis" pelo Município de Nova Esperança, decorrente da ausência de processo licitatório e de contrato, e pela liquidação irregular das despesas, diante da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços por parte da referida empresa e diversos elementos de provas demonstrando fraude.

Como consequência, a unidade técnica sugere a determinação de restituição integral dos valores pagos pela municipalidade à empresa, no montante de R\$ 35.149,80 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), de responsabilidade solidária do senhor Valdir Hidalgo Martinez, do espólio de Wellington de Faria Silva, da sócia Ângela Maria Martins de Faria e da empresa Alô Grátis, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica deste Tribunal, as pessoas físicas mencionadas.

Também, apontou a necessidade de aplicação da multa do art. 87, VI, "d" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao senhor Valdir Hidalgo Martinez, pela falta de processo licitatório, e também à Controladora Interna Elizabete lanque Costa, por sua omissão na execução de suas atividades.

Com relação ao segundo achado, denominado de "CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA A JACOB TELECOM - ME", as irregularidades seriam a contratação da empresa por procedimento licitatório indevido e a ausência de comprovação da prestação dos serviços.

Analisando as defesas apenas do senhor Valdir Hidalgo Martinez e pela senhora Elizabete lanque Costa, visto que não foram apresentadas pelo senhor Amarildo Jacob e nem pela empresa, a COFIM concluiu que as justificativas apresentadas não afastam as irregularidades.

A unidade técnica lembrou que a senhora Ângela Martins de Faria, Controladora Interna à época dos fatos, limitou-se a alegar desconhecimento das contratações, enquanto o senhor Valdir Hidalgo Martinez, confirmou os fatos considerados irregulares.

Nos termos da análise, não seria possível a modalidade Pregão diante de que os serviços não seriam comuns, pois sequer havia projeto básico dos serviços que se pretendia contratar. Além disso, não foram efetuadas pesquisas de preços, pois a alegação de pesquisa informal, que já seria irregular, sequer foi comprovada.

Ademais, não ficaram esclarecidas as irregularidades decorrentes da insuficiência de requisitos de habilitação, como a falta de comprovante de que a empresa era cadastrada pela ANATEL, bem como não restou comprovada a prestação dos

serviços.

Também pelo fato de que a empresa se valeu do nome empresarial de outra empresa, a "GT GROUP INTERNATIONAL BRASIL", sem sua anuência, e também porque foram verificadas diversas ligações para outros Estados.

Ainda, as faturas novamente demonstram sequências de ligações idênticas, com dia, mês, ano, duração, destino, descrição e valor.

Assim, por todos esses elementos, a unidade mantém o opinativo anterior pela irregularidade quanto à contratação da empresa "A Jacob Telecom - ME" pelo Município de Nova Esperança, decorrente da contratação por procedimento licitatório equivocado, e pela liquidação irregular das despesas, diante da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços por parte da referida empresa e diversos elementos de provas demonstrando fraude.

Como consequência, a unidade técnica sugere a determinação de restituição integral dos valores pagos pela municipalidade à empresa, no montante de R\$ 24.412,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e doze reais), de responsabilidade solidária do senhor Valdir Hidalgo Martinez, do sócio proprietário Amarildo Jacob e da empresa A Jacob Telecom - ME, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica deste Tribunal às pessoas físicas mencionadas.

Também, apontou a necessidade de aplicação da multa do art. 87, VI, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao senhor Valdir Hidalgo Martinez, pela contratação por processo licitatório inadequado, e também a Controladora Interna Elizabete lanque Costa, por sua omissão na execução de suas atividades.

Para efetivar as penas sugeridas, opina pela desconconsideração da personalidade jurídica em relação às empresas contratadas pelo Município que ora se debate. Por fim, menciona a necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Esperança Nova.

De posse dos autos, o d. Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4899/17 - SMPJTC (peça 105), ratificou os termos de seu parecer anterior[2], acompanhando a unidade técnica quanto às penalidades sugeridas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o apanhado processual, pertinente a divisão das irregularidades em duas. A primeira em relação ao vínculo entre o Município de Esperança Nova e a empresa ora denominada de "Alô Grátis" e a segunda em relação ao vínculo da municipalidade com a empresa "A Jacob Telecom".

No tocante ao primeiro caso, as irregularidades foram as seguintes: ausência de processo licitatório; ausência de contrato; ausência de comprovação da execução dos serviços.

Destaco que as irregularidades de ausência de processo licitatório e ausência contratual são fatos incontroversos nos autos, vez que o próprio gestor municipal à época assume que não foram formalizados.

Com relação à execução dos serviços, aos dados dos autos comprovam que eles não foram realizados. Destaco, uma vez mais, que o próprio gestor não alega que eles foram praticados.

De igual forma, a Controladora Interna também não afastou referida irregularidade. Além disso, as demais partes nada alegaram.

Já a unidade técnica conseguiu comprovar, diante dos numerosos indícios, que os serviços não foram prestados e que os pagamentos se basearam em comprovantes forjados.

Destacam-se as faturas com supostas ligações que demonstram que elas apresentam identidade de ligações (peça 28, fls. 2 a 22).

Importante frisar que essas práticas foram verificadas em diversos Municípios do Estado do Paraná. Como prova, a COFIM apresentou cópia da Sindicância ocorrida no Município de Cafetal do Sul, onde se constatou que os serviços não foram executados pelas empresas "Alô Grátis" e "A Jacob Telecom" (peça 28, fls. 59 e segs.).

A somatória de fatos é de extrema importância, pois as empresas, pelo que fica evidenciado, atuavam de forma conjunta e, com possível confusão patrimonial ou de efetiva direção empresarial.

Tanto que a senhora Alessandra Marques Stadler moveu reclamação trabalhista (peça 28, fls 23 e segs.), aduzindo, em síntese, que trabalhou para ambas empresas perante diversos municípios do Estado paranaense, incluindo no polo passivo ambas pessoas jurídicas e os sócios, exatamente os interessados desses autos.

Observo também que o relatório de inspeção dos técnicos deste Tribunal em face ao Município de Maria Helena (peça 28, fls. 92 e segs.), demonstrou que os itens contratados não foram empregados, que a dita tecnologia VOIP não foi implementada, entre diversas outras irregularidades.

Cito, por fim, cópia de parecer jurídico emitido pela advogada do Município de Iporã (peça 28, fls. 39 e segs.), em que se atesta a inexecução dos serviços de telefonia contratado com a empresa "Alô Grátis", com decisão do gestor municipal pela rescisão contratual.

Portanto, a prática lesiva perdurou e ocorreu em diversos municípios paranaenses. Logo, há que se determinar a restituição ao erário, com as penalidades aos responsáveis, que ao final será delineado.

Em relação ao segundo caso, que diz respeito ao vínculo entre o Município de Esperança Nova e a empresa "A Jacob Telecom", as irregularidades foram as seguintes: contratação da empresa por procedimento licitatório indevido e ausência de comprovação da prestação dos serviços.

A defesa da Controladora Interna, de que não possuía, à época, os meios necessários para a devida atuação, não foi suficiente para afastar a presença da irregularidade.

Já o senhor Valdir Hidalgo Martinez alegou que o certame licitatório foi observado. No que concerne à falta de pesquisa de preços que basearam o valor contratado, a defesa do gestor confirma a irregularidade apontada.



Isso porque alegou que ela foi realizada, mas de forma informal, não compondo o processo licitatório. Ora, não é crível que etapa importante e necessária tenha sido executada e não formalizada. Ademais, não há prova, ou sequer indício, de que tal pesquisa foi feita.

Em relação ao objeto contratado, consinto com o entendimento da unidade técnica, que afirma que o objeto não se trata de bens e serviços comuns, como estabelece o art. 1º da Lei nº 10.520/02[3].

Conforme destacado pela COFIM (peça 104, pág. 15), no edital do Pregão nº 30/08 não constou projeto básico descritivo dos serviços contratados. Logo, se não se sabe quais serão os serviços, como pode a Administração classificá-los como serviços comuns.

Junta-se a isso o fato de que o edital deixou de exigir o cadastro da empresa perante a ANATEL, autarquia responsável pela fiscalização e regulação do setor. Portanto, considero tipificada a irregularidade apontada pela unidade técnica em relação ao procedimento licitatório.

No que tange à inexecução dos serviços, os interessados uma vez mais não conseguiram afastar a irregularidade ventilada.

Embora o então prefeito alegue que a não redução dos gastos com telefonia não seja meio suficiente para demonstrar a inexecução dos serviços, este indício é de suma importância.

A justificativa pela troca dos serviços prestados se deu justamente na economicidade. Porém, contrariamente, as despesas não diminuíram.

Além disso, como já exposto anteriormente, os indícios são inúmeros de que os serviços não foram prestados. No mais, a própria ausência de comprovação de sua prestação, que é de fácil constatação, já é bastante para o convencimento pela presença da irregularidade.

Bastava que o Município e servidores atestassem que os serviços foram devidamente prestados pela empresa, com cópia dos itens instalados no município e serviços efetivamente executados. Mas nem isso foi feito.

Destarte, corroborando com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo pela prática irregular neste ponto.

Para delimitar as responsabilidades, entendo necessário acatar a sugestão da desconsideração da personalidade jurídica. Referido instituto, atualmente consagrado inclusive no novo Código de Processo Civil[4] (Capítulo IV - artigos 133 a 137), mostra-se necessário para os casos em que a pessoa natural se utiliza, de forma indevida, da pessoa jurídica para blindar suas práticas.

A desconsideração também se mostra necessária tendo em vista o conjunto fático-probatório dos autos, que evidenciam conluio dos interessados para prática de atos lesivos ao erário dos municípios paranaenses que com essas empresas mantinham vínculo.

Para fins argumentativos, indico que referida teoria vem sendo aplicada neste Tribunal de Contas e, vastamente, pelo Tribunal de Contas da União. Cito, para aclarar, o Acórdão 5830/15 da Primeira Câmara[5], de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Assim, aplico referida teoria ao presente caso, justamente para atingir a pessoa dos sócios das empresas.

Portanto, voto pela determinação de restituição integral dos valores pagos pela municipalidade à empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., no montante de R\$ 35.149,80 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos). No caso, recai responsabilidade solidária sobre o senhor Valdir Hidalgo Martinez, o espólio de Wellington de Faria Silva, da sócia Ângela Maria Martins de Faria e sobre a própria empresa Alô Grátis, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica deste Tribunal, às pessoas físicas mencionadas.

A multa no percentual de 30% se justifica na fraude comprovada das empresas que, em conjunto com agentes municipais, causaram dano ao erário. Houve ainda utilização de documentação alterada com nome de empresa diversa, da ANATEL, tudo de forma a forjar e simular a legalidade, agravando sobremaneira os atos praticados. Além disso, faturas foram criadas para que os pagamentos indevidos fossem justificados, denotando o dolo deliberado dos envolvidos.

Ainda, determino a aplicação da multa do art. 87, VI, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao senhor Valdir Hidalgo Martinez, pela falta de processo licitatório. Deixo de aplicá-la à Controladora Interna, como sugere a unidade técnica, porquanto referida responsabilidade e penalidade deve recair ao responsável pelo certame.

Voto, também, pela determinação de restituição integral dos valores pagos pela municipalidade à empresa A Jacob Telecom ME., no montante de R\$ 24.412,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e doze reais), de responsabilidade solidária do senhor Valdir Hidalgo Martinez, do sócio Amarildo Jacob e da própria empresa, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica deste Tribunal às pessoas físicas mencionadas.

Igualmente ao caso anterior, a multa proporcional em 30% se deve à gravidade dos fatos apurados, conforme já exposta acima.

Ainda, entendo pela aplicação da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao senhor Valdir Hidalgo Martinez, por deixar de observar formalidade determinada em lei em relação ao Pregão nº 30/2008 (Processo Licitatório nº 43/2008), como ausência de cadastramento da empresa na ANATEL, falta de projeto básico descritivo dos serviços contratados e classificação destes como serviços comuns quando em verdade não possuíam referida característica.

À Controladora Interna, senhora Elizabete lanque Costa, voto por aplicar-lhe a pena do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica. Isso porque embora alegue falta de estrutura, deixou de executar as tarefas pela qual foi incumbida, justamente de exercer a fiscalização dos atos do próprio Município.

Mesmo que o controle prévio não tenha sido eficaz, ou seja, supostamente só tomou conhecimento dos fatos posteriormente, também não há prova de que atuou para

mitigar ou estancar os problemas ora analisados. Logo, há, no mínimo, lesão ao princípio da eficiência, insculpido no caput art. 37, e lesão ao dever de fiscalização constante do art. 31, ambos da Constituição Federal, diante da inobservância do art. 2º da Lei nº 8.666/93 e do art. 1º da Lei nº 10.520/02.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária em face do senhor Valdir Hidalgo Martinez, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, das senhoras Ângela Maria Martins de Faria e Elizabete lanque Costa, e das empresas "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME." com a cominação das seguintes sanções:

a) Restituição de R\$ 35.149,80 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), de forma solidária, pelo senhor Valdir Hidalgo Martinez, pelo Espólio de Wellington de Faria Silva, pela senhora Ângela Maria Martins de Faria e pela empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica[6].

b) Aplicação de multa proporcional ao dano (item "a") no montante de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo[7], da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Valdir Hidalgo Martinez e à senhora Ângela Maria Martins de Faria.

c) Restituição de R\$ 24.412,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e doze reais), de forma solidária, pelos senhores Valdir Hidalgo Martinez e Amarildo Jacob e pela empresa A Jacob Telecom ME., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica.

d) Aplicação de multa proporcional ao dano (item "c") no montante de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica deste Tribunal, aos senhores Valdir Hidalgo Martinez e Amarildo Jacob.

e) Aplicação da multa do art. 87, VI, "d", da Lei Orgânica, vigente no exercício de 2008, devidamente atualizada, ao senhor Valdir Hidalgo Martinez, pela falta de processo licitatório para contratação da empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.

f) Aplicação da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica, vigente no exercício de 2008, devidamente atualizada, ao senhor Valdir Hidalgo Martinez, por deixar de observar formalidade determinada em lei em relação ao Pregão nº 30/2008 (Processo Licitatório nº 43/2008), como ausência de cadastramento da empresa na ANATEL, falta de projeto básico descritivo dos serviços contratados e classificação destes como serviços comuns quando em verdade não possuíam referida característica.

g) Aplicação de multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, vigente no exercício de 2008, devidamente atualizada, à senhora Elizabete lanque Costa, em razão da lesão ao princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal[8] e pela omissão em seu dever de fiscalização estabelecido no art. 31 também da Carta Magna[9].

h) A expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos senhores Valdir Hidalgo Martinez, Amarildo Jacob e Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica[10], impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos.

i) A expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, das empresas "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME.", em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica e do art. 422 do Regimento Interno[11], impedindo-as de participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal. Voto ainda pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Esperança Nova.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros pertinentes. Por fim, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária em face do senhor Valdir Hidalgo Martinez, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, das senhoras Ângela Maria Martins de Faria e Elizabete lanque Costa, e das empresas "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME.", as sanções:

II - determinar a restituição de R\$ 35.149,80 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), de forma solidária, pelo senhor Valdir Hidalgo Martinez, pelo Espólio de Wellington de Faria Silva, pela senhora Ângela Maria Martins de Faria e pela empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica;

III - aplicar multa proporcional ao dano (item "a") no montante de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Valdir Hidalgo Martinez e à senhora Ângela Maria Martins de Faria;

IV - determinar a restituição de R\$ 24.412,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e doze reais), de forma solidária, pelos senhores Valdir Hidalgo Martinez e Amarildo Jacob e pela empresa A Jacob Telecom ME., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica;

V - aplicar multa proporcional ao dano (item "c") no montante de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica deste Tribunal, aos senhores Valdir Hidalgo Martinez e Amarildo Jacob;

VI - aplicar a multa do art. 87, VI, d, da Lei Orgânica, vigente no exercício de 2008, devidamente atualizada, ao senhor Valdir Hidalgo Martinez, pela falta de processo licitatório para contratação da empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.;

VII - aplicar a multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, vigente no exercício de 2008, devidamente atualizada, ao senhor Valdir Hidalgo Martinez, por deixar de observar



formalidade determinada em Lei em relação ao Pregão nº 30/2008 (Processo Licitatório nº 43/2008), como ausência de cadastramento da empresa na ANATEL, falta de projeto básico descritivo dos serviços contratados e classificação destes como serviços comuns quando em verdade não possuíam referida característica;

VIII - aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, vigente no exercício de 2008, devidamente atualizada, à senhora Elizabete Ianque Costa, em razão da lesão ao princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal e pela omissão em seu dever de fiscalização estabelecido no art. 31 também da Carta Magna;

IX - determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos senhores Valdir Hidalgo Martinez, Amarildo Jacob e Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica, impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos;

X - determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, das empresas "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME.", em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica e do art. 422 do Regimento Interno, impedindo-as de participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal;

XI - determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Esperança Nova;

XII - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros pertinentes;

XIII - determinar, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018 – Sessão nº 18.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. CAFEZAL DO SUL (544530/09); CAFELÂNDIA (564140/09); ESPERANÇA NOVA (564159/09); IPORÃ (564167/09); PRIMEIRO DE MAIO (564175/09); MARIA HELENA (564183/09); TUNAS DO PARANÁ (564191/09); MARILUZ (564205/09); SANTA MÂNICA (564213/09); PONTA GROSSA (564221/09); SÃO TOMÉ (564230/09); XAMBRE (564248/09); UMUARAMA (564256/09) – todos de minha Relatoria.

2. Parecer nº 11454/14 (peça 78).

3. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
 Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

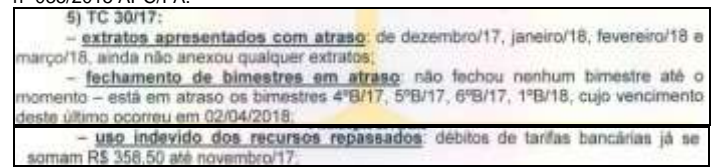
4. CAPÍTULO IV
 DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
 Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
 § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
 § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
 Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
 § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
 § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
 § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.
 § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.
 Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
 Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.
 Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.
 Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

5. Processo 22834/13.
 6. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
 (...)
 IV – restituição de valores;
 7. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
 § 1º Considera-se lesão ao erário:
 I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
 (...)
 § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.
 8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
 9. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle

externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
 10. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.
 Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.
 11. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

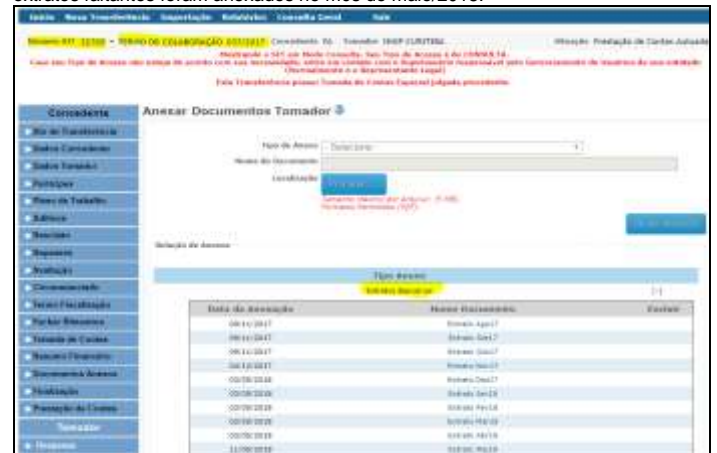
PROCESSO Nº: 354246/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAFICO DO PARANA, PAULO ROBERTO HAPNER, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1512/18 - PRIMEIRA CÂMARA
 Tomada de Contas Especial. Valor aquém do mínimo estabelecido para a instauração de processo de tomada de contas, conforme Resolução nº 60/2017. Adoção de medidas para regularização da situação. Encerramento do processo.
RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Araucária, em face do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná, referente ao Convênio nº 37/2017, em razão do não fechamento bimestral do Sistema Integrado de Transferência nº 32.705, da não apresentação dos extratos bancários e da utilização dos recursos do convênio para o pagamento de tarifas bancárias, conforme Parecer nº 035/2015 APC/FA:

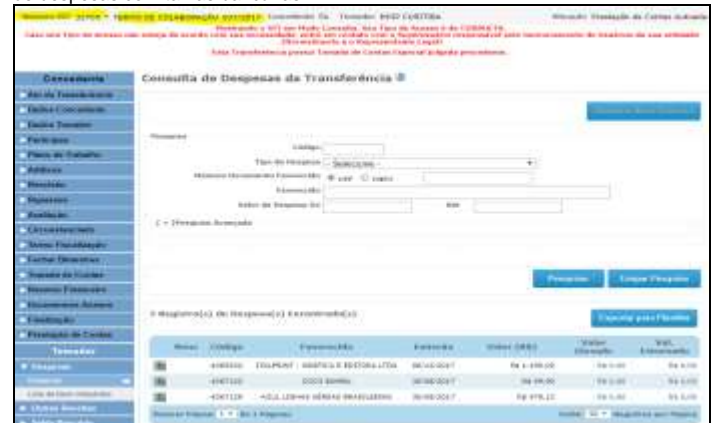


O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 421/18 (peça 6), manifestou-se pela aprovação das contas, nada tendo a opor quanto ao encerramento do feito. **FUDAMENTAÇÃO E VOTO**

Consultado o Sistema Integrado de Transferência observe que as situações que resultaram na instauração da Tomada de Contas Especial foram corrigidas, pois os extratos faltantes foram anexados no mês de maio/2018:



Ademais, não há qualquer registro no Sistema Integrado de Transferência nº 32.705 de despesas com tarifas bancárias:





Sendo que a diferença entre o valor transferido e as despesas executadas foi devolvido ao concedente:

Demonstrativo Financeiro	
Saldo Inicial	R\$ 0,00
Repasses	R\$ 2.699,00
Contrapartidas Depositadas	R\$ 0,00
Recursos Próprios Depositados	R\$ 0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	R\$ 0,00
(-) Despesas	R\$ 1.729,03
Giosas de Despesa	R\$ 0,00
Estornos de Despesa	R\$ 0,00
(-) Devoluções de Saldo	R\$ 0,00
Saldo Final	R\$ 969,97

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
0997 - JUVENE, PR	
DATA: 09/05/2018	HORA: 14:22:20
TERMINAL: 1100	NSU: 000503
	AUT.: 0035
COMPROVANTE DE DEPOSITO	
NUM. DOC.: 000997	
AGENCIA/CONTA CREDITADA: 1525/003/00.000.145-9	
NOME: FUNDAÇÃO ARAUCARIA	
DEPOSITANTE:	
DEVOL. CONV. 037/2017	
VALOR TOTAL:	969,97
VALOR DINHEIRO:	969,97

Observo, ainda, que o valor do convênio totaliza R\$ 2.699,00 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais), o qual está aquém do montante estabelecido pela Resolução 60/2017, cujo art. 1º, § 5º, que fixou para fins de instauração de processos de tomada de contas, o valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)[1].

Nesse contexto, e considerando a materialidade, o risco e a relevância e, ainda, que o órgão tomador adotou as medidas necessárias para a regularização da situação de ensejo a instauração da Tomada de Contas Especial, entendo que o prosseguimento do feito não se justificaria frente aos princípios da eficiência, da economia e da celeridade processual.

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem julgamento do mérito, e com seu consequente arquivamento.

Transitada em julgado esta decisão encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento deste processo, sem julgamento do mérito, e com seu consequente arquivamento;

II - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

PROCESSO Nº: 480117/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOSÉ PUDEULKO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1513/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Invalidez. Pelo registro.

I.RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria por invalidez deferida ao servidor José Pudeulko, com fundamento no art. 40, § 1º, I, b da Constituição Federal[1] no cargo de Operário, consubstanciada na Portaria nº 357/2009 do Município de Wenceslau Braz, publicada no Jornal do Paraná[2] em 07/10/2009, retificada posteriormente pela Portaria 189/2010.

A Coordenadoria de Gestão municipal, por intermédio no Parecer nº 276/18 (peça 28), opinou pela negativa de registro do ato concessivo, por entender que o Município de Wenceslau Braz, não atendeu a diligência solicitada no Parecer anterior (peças 6).

O Ministério Público de Contas por sua vez, observou que o Município atendeu o solicitado anteriormente pela unidade técnica, mediante a juntada de documentos à peça 10, razão pelo qual manifestou-se pelo registro da aposentadoria..

II.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observo que a documentação acostada nos autos (peça 10), atende integralmente a diligência proposta pela unidade técnica (peça 6).

Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e, Voto pelo registro da aposentadoria concedida ao senhor José Pudeulko, consubstanciada na Portaria nº 357/2009 do Município de Wenceslau Braz, publicada no Jornal do Paraná[3] em 07/10/2009, retificada posteriormente pela Portaria 189/2010.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro pertinente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da aposentadoria concedida ao senhor José Pudeulko, consubstanciada na Portaria nº 357/2009 do Município de Wenceslau Braz, publicada no Jornal do Paraná[4] em 07/10/2009, retificada posteriormente pela Portaria 189/2010;

II- determinar que após transitada em julgado esta decisão e realizado o registro pertinente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

2. Atos e Editais dos municípios da região

3. Atos e Editais dos municípios da região

4. Atos e Editais dos municípios da região

PROCESSO Nº: 286372/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE

CARSTENS MOMBELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1515/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de Abono de Permanência. Deferimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pela servidora RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, matrícula nº 50.862-4, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-1/10 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual solicita o Abono de Permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Instrução nº 29/18 (peça 7), informa que a servidora completou em 20/04/2018 o último requisito para a percepção do abono de permanência, qual seja, o tempo acrescido do respectivo pedágio necessário para a aposentadoria com proventos reduzidos nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 213/18 (peça 8), o Paranaprevidência por meio da manifestação de peça 13, posicionaram pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 614/18 (peça 15), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme manifestações constantes nos autos, a requerente preenche os requisitos dispostos no artigo 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a concessão



do abono de permanência.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo deferimento do pedido de abono de permanência formulado pela servidora RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de abono de permanência formulado pela servidora RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV - atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 269237/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA

INTERESSADO: JAIR GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1516/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima. Exercício de 2016. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016. Entregas dos dados do SIM-AM com atrasos. Regularidade das Contas com Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima, referente ao exercício financeiro de 2016 de responsabilidade do senhor Jair Gonçalves, presidente no período de 01/01/2015 a 01/02/2019.

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 35/18 (peça 13), manifestou-se pela intimação do senhor Jair Gonçalves (gestor das contas), em razão de apontamentos que ensejam pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório[1] ao interessado, o senhor Jair Gonçalves manifestou-se nos autos trazendo novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediária 132324/18 – peças 17 a 25).

Após, a atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 69/18 (peça 26), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016, em ofensa ao disposto na Lei nº 4.320/64[2] e no artigo 17 § 3º da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/08[3], sugerindo aplicação da multa do artigo 87, IV "g" da Lei Complementar nº 113/2005[4] ao gestor Jair Gonçalves.

Adicionalmente, a atual Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestou-se por ressaltar os atrasos nas entregas dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), em ofensa ao disposto no artigo 10, § único da Instrução Normativa nº 124/2017, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III "b" da Lei Complementar nº 113/2005[5] ao gestor Jair Gonçalves, sendo uma sanção para cada período entregue em atraso.

A unidade técnica informou que as entregas dos dados do Sistema de Informações

Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ocorreram fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016[6] e 129/2017[7], referente a Agenda de Obrigações.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	24/05/2016	25
Janeiro	2016	31/05/2016	01/06/2016	1
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/07/2016	5
Março	2016	30/06/2016	05/07/2016	5
Maio	2016	29/07/2016	09/08/2016	11
Julho	2016	31/08/2016	19/09/2016	19
Setembro	2016	31/10/2016	09/11/2016	9
Dezembro	2016	28/02/2017	20/03/2017	20

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 435/18 (peça 27), corroborou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016, observo que a divergência entre o valor registrado na contabilidade do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima e o montante da provisão matemática apresentado no laudo atuarial ocorreu em razão da mudança da empresa que elaborou o cálculo no exercício de 2016, senão vejamos:

a) No exercício de 2015 o cálculo atuarial foi elaborado pela empresa Melo Atuarial Cálculos Ltda, a qual deduziu na demonstração da Provisão Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo o plano de amortização do déficit atuarial para o período de 33 anos (fl. 9 da peça 9 do processo nº 259.203/16);

b) Por sua vez, no exercício de 2016 o cálculo atuarial foi elaborado pela empresa Actuary, a qual deduziu na demonstração da Provisão Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo o plano de amortização do déficit atuarial do exercício de 2016 (fl. 27 da peça 8).

Assim, a Unidade Técnica utilizou para a análise do item "Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016" os demonstrativos elaborados pelos atuários, no entanto, o Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima continuou com a mesma metodologia de registro, razão pela qual ocorreu a discrepância de valor.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	61.087.076,45	8.805.292,32	52.281.784,13

Assim, diante da divergência de valores apontada na Instrução nº 35/18 (peça 13) o Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima realizou os registros da provisão matemática do laudo atuarial vigente em 2016 no exercício de 2017, conforme demonstrado na peça 24:

The image shows two screenshots of financial reports. The top one is a 'Balanco Patrimonial' (Balance Sheet) for 2016, showing a discrepancy between the actuarial value and the patrimonial value. The bottom one is a table titled 'PROVISÃO MATEMÁTICA (Longo Prazo)' comparing the 2016 and 2017 calculations, highlighting the change in methodology.

Porém, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a restrição em razão dos ajustes realizados no final do exercício de 2017 que deveriam ter levado em consideração o laudo de avaliação atuarial deste exercício.

Diante do exposto, e considerando o esforço do gestor em corrigir da irregularidade com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, converto a irregularidade apontada em ressalva e afasto a multa proposta.

Em face do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima, atrasar alguns dias as entregas dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Meses – Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Maio, Julho, Setembro e Dezembro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2016. Considerando que os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, com base no princípio da razoabilidade, entendo que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser tolerado, assim, afasto as multas sugeridas.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[8], VOTO pela regularidade das contas ressaltando: (i) a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016; e (ii) as entregas dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atrasos.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas ressaltando: (i) a inconsistência no registro do passivo atuarial



em relação ao laudo respectivo do exercício de 2016; e (ii) as entregas dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atrasos;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

III - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Jair Gonçalves. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica 330/18 – DP.*

2. *Lei 4.320/64. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

3. *Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/08. Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.*

Art. 17. *As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.*

§ 3º *As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.*

4. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

IV - *No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; (...).*

5. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

III - *No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

6. *Instruções Normativas nº 115/2016. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).*

7. *Instruções Normativas nº 129/2017. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.*

8. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

II - *regulares, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...).*

9. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

PROCESSO Nº: 210996/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: VERA LUCIA DO NASCIMENTO PESTANA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1517/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Assis Chateaubriand. Exercício de 2017. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Assis Chateaubriand, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Vera Lucia Do Nascimento Pestana, presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 131/18 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 354/18 (peça 11), corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Assis Chateaubriand, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Vera Lucia Do Nascimento Pestana.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005,

regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Assis Chateaubriand, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Vera Lucia do Nascimento Pestana;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

I - *regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; (...).*

2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...).*

PROCESSO Nº: 236960/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: AILTON DA SILVA NANTES, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI

ADVOGADO /

PROCURADOR: HERMES DE FARIA BARBETA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1518/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Mario Hitoshi Neto Takahashi, gestor no período de 1º/01/2017 a 23/01/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 374/18 (peça 13), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 268/18 (peça 14), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Londrina, foram disciplinadas nas Instruções Normativas nº 138/2018[1] e nº 140/2018[2] deste Tribunal de Contas.

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Londrina, de responsabilidade do senhor Mario Hitoshi Neto Takahashi.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Londrina, de responsabilidade do senhor Mario Hitoshi Neto Takahashi;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2018 - Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências.*

2. *INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140/2018 - Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências*

3. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

I - *regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*



PROCESSO Nº: 257097/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: CESAR ALEXANDRE SEIDEL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1519/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Quatro Pontes. Exercício de 2017. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Quatro Pontes, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Cesar Alexandre Seidel, presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 416/18 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 349/18 (peça 13), corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], **VOTO** pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Quatro Pontes, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Cesar Alexandre Seidel.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Quatro Pontes, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Cesar Alexandre Seidel;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...).

PROCESSO Nº: 261477/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO: MARCIO ROBERTO TIBES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1520/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Vitorino, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marcio Roberto Tibes, gestor no período de 1º/01/2016 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 241/18 (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 324/18 (peça 12), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Vitorino, foram disciplinadas nas Instruções Normativas nº 138/2018[1] e nº 140/2018[2] deste Tribunal de Contas.

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas do Poder Legislativo do Município de Vitorino, de responsabilidade do senhor Marcio Roberto Tibes.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Vitorino, de responsabilidade do senhor Marcio Roberto Tibes;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2018 - Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências.

2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140/2018 - Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 204421/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 165/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL. Exercício de 2014. CGM e MPC pela irregularidade com aplicação de multas e ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de prestação de contas anual do Município de Tijucas do Sul referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Altair Moreira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (antiga COFIM), por meio da última instrução lançada nos autos (Instrução nº 2394/17-CGM - peça nº 180), opinou pela irregularidade da prestação de contas, e multas, em face das irregularidades apuradas, as quais foram assim descritas: i) Contas bancárias com saldos a descoberto; ii) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; iii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; iv) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e, v) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

O Ministério Público de Contas (MPC) via do Parecer nº 293/18-PGC (peça nº 183) corroborou o opinativo da unidade técnica, pugnando pela expedição de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Tijucas do Sul, com a aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cabe destacar que foi efetivamente comprovado o atraso de 194 dias na entrega dos dados informatizados relativos ao encerramento do exercício ("mês 13") ao Sistema SIM/AM, eis que a remessa foi registrada na data de 10/02/2016 quando o prazo final, estabelecido pela Instrução Normativa nº 106/2015, foi o dia 31/07/2015.

Observo que o atraso na remessa de dados ao SIM/AM, inicialmente impossibilitou a elaboração do primeiro exame das contas, conforme demonstrou a CGM na Instrução nº 4231/15-DCM (peça 124), entretanto, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corroboro o opinativo sugerido na instrução técnica no sentido da conversão da irregularidade em ressalva com a aplicação da multa sugerida pela CGM nos termos especificados no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Altair Moreira.

A imposição da sanção também se mostra pertinente pois além do longo período de atraso (194 dias) na remessa dos dados ao SIM/AM e por se referirem ao encerramento do exercício, houve reflexos negativos para o início da análise da prestação de contas conforme constatado na Instrução nº 4231/15-DCM (peça 124).

Relativo às outras impropriedades apuradas, observo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela irregularidade das contas, consoante adiante analisadas:

i) Contas bancárias com saldos a descoberto

A Coordenadoria de Gestão Municipal apurou a existência de 5 (cinco) contas bancárias com saldos a descoberto, vejamos:



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 417922/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 902/18

A presente consulta, formulada pelo Município de Laranjeiras do Sul, versa sobre dúvidas acerca da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 161/2018, editada pelo Governo Federal.

Observa-se, entretanto, que o expediente não atende, com plenitude, os requisitos essenciais para sua tramitação, mais precisamente quanto ao inciso IV, do artigo 311 do RI/TCE-PR[1].

Diante disso e considerando a relevância da matéria, determina-se que no prazo de 05 (cinco) dias, que o consulente promova o saneamento dos autos, sob pena de sua inadmissão.

Intime-se e publique-se.

Gabinete do Relator, 15 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

2. Instrução de Serviço nº 95/2015.

Previdenciário n.º 90505/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 09/12/2015, em benefício da Sra. ANA IRENY DA SILVA, companheira, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 260694/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISABEL DO BELEM PEREIRA, JOSE PEREIRA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 40/18

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 91302/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9633, de 11/02/2016, em benefício da Sra. ISABEL DO BELEM PEREIRA, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 334116/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO ZANIKOSKI FILHO, RAFAEL IATAURO, VERA LUCIA JAZAR ZANIKOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 41/18

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

**DECIDO**

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 91710/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9655, em benefício do Sr. PEDRO ZANIKOSKI FILHO, cônjuge, com fundamento no art. 298, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO N.º: 259919/15**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS****INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES****PROCURADOR/ADVOGADO: MARCUS EVANDRO GIAROLA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 885/18**

Considerando o contido na Instrução 62/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 69), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de PAULO SERGIO GONÇALVES relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão 368/2018 da Segunda Câmara (peça 62).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 258133/13**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU****INTERESSADO: EUCLIDES PASA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 886/18**

Considerando o contido nas Instruções 80/18 e 81/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 68 e 69, respectivamente), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA relativamente ao item III, 'a', do dispositivo do Acórdão nº 639/2018 da Segunda Câmara (peça 58).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 194779/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO****INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 892/18**

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 417779/18 (peças 267/269). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 713507/13**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS****SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA****INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON****RHODEN, MARILENE DE JESUS DA SILVA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 893/18**

Deiro o pedido de prorrogação formulado na petição nº 418090/18 (peça 57), contando-se o novo prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 16913/17**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO,****SUELY HASS, VERA LUCIA MOCELIN****PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE****ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO****OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS****TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA****MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,****JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM****ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX****BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,****PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL****FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA****FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES****SALMÁZO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 895/18**

Acolhendo o pedido apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 31), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 382550/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE****INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 896/18**

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santa Izabel do Oeste, Sr. Moacir Fiamoncini, na qual questiona sobre a possibilidade de se encaminhar o ato de inativação somente após o Tribunal se manifestar sobre o deferimento ou não da aposentadoria. Caso a resposta seja negativa, questiona como o município deverá proceder à reintegração do servidor se o Tribunal entender pelo indeferimento do pedido.

Analisando o expediente, verifico que, além de não ter sido instruído com parecer jurídico, a consulta não versa sobre lei ou ato normativo, mas remete à situação concreta, relacionada a procedimentos administrativos de competência da Administração Pública.

Face ao exposto, não atendendo integralmente aos requisitos previstos nos incisos IV e V do Artigo 38[1] da Lei Orgânica desta Corte de Contas, não conheço a Consulta.

Publique-se na forma da lei, atendendo também o disposto no Art. 46, VII – B, do Regimento Interno deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação



devida.

Após, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 77577/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY

PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 900/18

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Luciano Merhy, na qualidade de prefeito do Município de Congonhinhas, em face do Sr. José Olegário Ribeiro Lopes[1], ex-gestor municipal, em virtude de supostas irregularidades na desapropriação amigável realizada pela municipalidade em fevereiro de 2016.

Alega o requerente que, por meio da Lei Municipal n.º 881/2014, foi autorizada a aquisição de duas áreas de terreno para implantação de empresa avícola no município, mediante desapropriação amigável ou judicial.

Posteriormente, a Lei Municipal n.º 954/2016 alterou o inciso II do artigo 1º da Lei Municipal n.º 881/2014, modificando o "lote 2" objeto da desapropriação.

Assim, aponta que a Administração não realizou licitação para a aquisição (dispensa de licitação), valendo-se de desapropriação amigável com base em laudo de avaliação realizado por comissão composta pelos Srs. Ricardo Yuji Tanno, Rogério Molonha e Moacir Pirolo, os quais teriam relação comercial com a municipalidade.

Ainda segundo o representante, a indenização do "lote 2" foi no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo que na matrícula do imóvel consta avaliação pelas partes no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), majorado pela Receita Estadual para R\$ 358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais).

Ademais, aduz que o controlador interno do município, Sr. Djalma Ivo Grube Filho, era um dos proprietários do "lote 2", tendo assinado a respectiva nota de empenho em conjunto com o secretário responsável, o contador e o prefeito em exercício.

Diante disso, requer o recebimento da Representação e a adoção de providências para a apuração dos fatos.

Em manifestação preliminar (peças 32/51), o representado sustentou, em síntese, que: (a) a Lei Municipal n.º 954/2016 alterou o lote 2 por razões de conveniência e oportunidade, além de interesse público, considerando a localização privilegiada do novo terreno e a possibilidade de desapropriação amigável; (b) o procedimento de desapropriação foi realizado com lisura e em atendimento aos ditames legais; (c) o fato de o Sr. Ricardo Yuji Tanno manter vínculo por meio de licitação com o município "não traduz qualquer irregularidade ao integrar a Comissão Permanente de Avaliação"; (d) o valor atribuído ao imóvel foi "em quantia compatível com o mercado local" em razão de suas características; (e) é improcedente a alegação de que o controlador interno era proprietário do imóvel desapropriado por ser casado com uma das ex-proprietárias, uma vez que são casados pelo regime de comunhão parcial de bens; (f) a meta da administração era gerar aproximadamente 300 (trezentas) vagas de emprego quando a fábrica ficasse pronta, além de renda à municipalidade; (g) a empresa Avícola Catarinense já implantou quatro núcleos próprios em áreas rurais adquiridas por ela, construiu o centro incubatório e instalou todos os equipamentos necessários; (h) o projeto de construção da Fábrica de Ração no imóvel desapropriado não se iniciou por falta de apoio da atual gestão.

Ao final, pugnou pela improcedência da Representação, ou, caso a demanda seja recebida, pleiteou "tão somente a pena de multa administrativa".

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, uma vez que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, verifico que há indícios de irregularidades no procedimento de desapropriação realizado, mostrando-se plausíveis as alegações do representante.

Assim, recebo integralmente a demanda, para a adequada instrução do feito.

Além das irregularidades apontadas na peça inicial, é necessário verificar a legalidade e a forma como ocorreu a cessão do bem à empresa Avícola Catarinense, considerando os preceitos da Lei n.º 8.666/93, mormente seu artigo 17.

Ainda, segundo consta da manifestação preliminar, não foi iniciada a construção da Fábrica de Ração que deveria ser instalada no local, o que também pode configurar irregularidade e/ou eventual prejuízo ao erário.

Logo, o expediente também deverá ser processado nesses pontos.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para:

(a) Autuar o feito como Representação;

(b) Incluir na autuação os Srs. Ricardo Yuji Tanno, Rogério Molonha, Moacir Pirolo (membros da comissão de avaliação) e Djalma Ivo Grube Filho (controlador interno);

(c) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), os Srs. José Olegário

Ribeiro Lopes, Ricardo Yuji Tanno, Rogério Molonha, Moacir Pirolo e Djalma Ivo Grube Filho, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados; e

(d) Citar o Município de Congonhinhas, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Luciano Merhy, para que, no prazo acima referido, manifestem-se quanto à instalação da empresa Avícola Catarinense na atual gestão e à construção da Fábrica de Ração no lote desapropriado.

Cabe alertar aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Gestão 2013/2016.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO Nº: 281171/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 902/18

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[3] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Antônio Krauss (peças 77/84).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[1] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 472660/14

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR/ADVOGADO: CÉLIA MARIA DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 903/18

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para intimar a Universidade Estadual de Maringá, por seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 412/18-CGE (peça 57) e no Parecer nº 392/18-3PC (peça 58), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 252876/15

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA, IVONEI SFOGGIA, RICARDO

ALESSANDRO DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 904/18

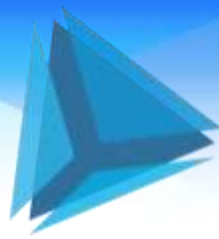
Vistos e examinados, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto às providências solicitadas no Parecer nº 424/18-CGE (peça 39) e no Parecer nº 480/18-1PC (peça 40), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 290060/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 905/18

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal por meio da qual apresenta cópia da peça inicial e da decisão liminar referentes à Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 794-26.2018.8.16.0145, movida pelo Ministério Público Estadual em face de Maria de Lourdes Ferraz Yamagami (ex-prefeita do Município de Abatiá), PROVOPAR Ação Social unidade Abatiá, Ari Ferreira de Castro (presidente da PROVOPAR), Robson José Simões, Rosângela Maria de Oliveira, Almir Soares de Oliveira, Udelvande Carlos da Silva, Adriano Muniz de Carvalho e Aparecida Cristina Lopes (servidores municipais). Relatório do Parquet que foi instaurado inquérito civil para apurar possíveis ilícitos na aquisição de pão francês assado pelo Município de Abatiá, constatando que entre os exercícios de 2010 a 2014 a PROVOPAR sagrou-se vencedora dos Pregões Presenciais n.º 16/2010, 38/2010, 33/2011, 5/2013 e 40/2013 para tal objeto. Comparando os certames, verificou um "aumento claramente irreal" na quantidade do objeto licitado e dos valores contratados.

Além disso, observou que a prefeita municipal e seus familiares tinham participação direta na organização da entidade PROVOPAR.

Em especial sobre o Pregão n.º 5/2013, o órgão ministerial constatou que: nem todas as requisições das autoridades solicitantes continham a respectiva justificativa para a contratação; não houve prévia pesquisa de preços; houve superfaturamento do valor dos pães para beneficiar a vencedora.

Assim, concluiu que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa, de modo que pleiteou a concessão de medida liminar com a decretação de indisponibilidade de bens dos demandados e, ao final, a imposição das sanções cabíveis, além da condenação a título de danos materiais e morais coletivos.

À peça 02, fls. 44/47, consta a decisão judicial que deferiu o pedido liminar "para determinar a indisponibilidade de bens dos réus até o limite do valor supostamente ilegal, conforme descrito na inicial".

Por meio do Despacho n.º 1735/18 (peça 04), o Gabinete da Presidência emitiu ciência e encaminhou o feito a este Relator para deliberação.

E o relatório.

Em que pesem as irregularidades noticiadas, entendo que a Representação não comporta recebimento.

Verifica-se dos autos que os fatos narrados são objeto de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, o qual detém amplos mecanismos de instrução e investigação, restando, pois, dispensável o processamento do expediente também nesta Corte.

Vale dizer, ainda que a existência de ação judicial, por si só, não obste ao seguimento de processos neste Tribunal de Contas, considero que, no presente caso, não há proveito na tramitação do feito, haja vista que a demanda judicial exaure o objeto desta Representação.

Além disso, observa-se que o juízo já decretou a indisponibilidade de bens e determinou as medidas tendentes a garantir o ressarcimento do dano.

Logo, entendo despendendo e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a esta Corte, especialmente quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória e comprovada a atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No mesmo sentido têm se posicionado os demais julgadores deste Tribunal ao exercer juízo de admissibilidade em Denúncias e Representações, conforme trechos adiante colacionados:

(...) Por outro lado, quanto aos fatos objeto dos processos ainda em trâmite, não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento de expediente similar.

Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal.

Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo.[1]

(...) Isto porque a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

"Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.[2]

(...) 3. Verifico da inicial que as medidas requeridas pelo Parquet, que inclusive teve deferida medida de indisponibilidade de bens dos acusados, são suficientes para a repressão da irregularidade, e praticamente esgotam as medidas que poderiam vir a ser tomadas por este Tribunal, que poderiam configurar até mesmo indesejável bis in idem[2], com a atuação de dois órgãos públicos para o mesmo fim.

4. Assim sendo, e tomando de empréstimo a fundamentação utilizada em diversos precedentes similares[3], não vislumbro vantagem em processar essa representação, devendo esta Corte se concentrar em matérias de sua competência originária ou que, mesmo concorrente com as do Judiciário, possa proteger, com maior efetividade, o interesse público.[3]

(...) Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, e repercuta na legitimidade para a prática dos atos de gestão da entidade, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada e dos atos disponíveis para visualização no Projudi, esgota o objeto da irregularidade apontada, e tutela de urgência deferida e a decisão judicial de mérito a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurem, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.[4]

(...) É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas.

Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la.

Admitir a representação nessas condições importaria um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível.

Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação.[5]

Pelo exposto, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[6], §2º, c/c o artigo 32[7], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho n.º 1080/17, exarado pelo Conselheiro Fabio Camargo nos autos de Representação n.º 756806/12

2. Despacho n.º 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação n.º 229758/17.

3. Despacho n.º 737/17, exarado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro nos autos de Representação n.º 603005/17.

4. Despacho n.º 2395/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação n.º 725410/17.

5. Despacho nº 19/18, exarado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso nos autos de Representação nº 76210/18.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 450331/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SUELY HASS, VALÉRIA DORINI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 60/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 148/18, e do Ministério Público de Contas, nº 312/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11513/2010, de 19/07/2010, publicada no D.O. nº 8269, em 23/07/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 150871/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: DARCI SCHACTAE, JAIME PRANTL, JOAO AIRTON DERBLI, JOSNEI ERIVAN FREITAS, LUIZ CARLOS LACERDA, MARCELO FURMAN, NEWTON DE LARA SOUZA, OLISSES RICKEN, ORLANDO HOFFMANN RIBEIRO, PEDRO CESAR DERBLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 890/18

1. Com fulcro no art. 347, II, "c", do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, na atuação como interessado, conforme requerimento de peça 158 e manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de peça 159.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 972449/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GIULIA VITORIA ABRANTES DA SILVA, LUCAS EDUARDO ABRANTES DA SILVA, OMAR EMERSON ABRANTES DA SILVA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 893/18

1. Tendo-se em conta as manifestações contidas nos Pareceres 284/18 e 455/18, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, respectivamente, atestando que não houve alteração fática após o registro da pensão em exame, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 173813/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL, CHRISTIAN GUENTHER, MOACIR LUIZ FROELICH
PROCURADOR: OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, SILVANA NARDELLO NASIHGIL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 894/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberar sobre o atendimento ao item I, do Acórdão nº 6204/16 – 1ª Câmara, que impôs à atual administração municipal e ao Sr. Moacir Luiz Froelich, determinação no sentido de que preste contas de todos os valores transferidos no exercício de 2014 à Associação dos Músicos da Banda Municipal Microdon.

2. Identifica-se, a princípio, que, nas peças 66 a 86, o Município de Marechal Cândido Rondon apresentou os documentos pertinentes à prestação de contas das transferências voluntárias realizadas no exercício de 2014 à Associação dos Músicos da Banda Municipal Microdon, em atendimento à citada determinação.

3. Assim, preliminarmente à deliberação deste Relator sobre a respectiva baixa de responsabilidade ao ente municipal, nos moldes regimentais, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 582916/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ARGEU BÊNITES LOPES, RUBILEI PEIXOTO, VALDECIR MAGALHÃES DA SILVEIRA, VLADIMIR DA SILVA, WANDERSON PRIETO ARIAS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 895/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem o item I, 1.2. e 1.3. do Acórdão nº 451/2018 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções 74/18, 75/18 e 76/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 397/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de VLADIMIR DA SILVA, CPF nº 485.174.109-04 e WANDERSON PRIETO ARIAS, CPF nº 027.430.469-45, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 463426/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS

PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 896/18

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Helder Teófilo dos Santos, contido nas peças nºs 55 a 59, em face do Acórdão nº 1119/18 – 2ª Câmara, veiculado em 22 de maio do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

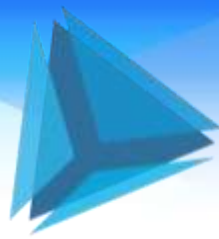
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 61271/18

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 897/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, passando a tramitar como principal os autos de tomada de contas extraordinária nº 473039/17.
2. Na sequência, determino que confira o destaque pertinente ao tratamento de urgência aos presentes autos, nos moldes do artigo 524- A, "e", do Regimento Interno.
3. Após, tendo-se em conta a devolução dos avisos de recebimento por deficiência no endereço[1], constantes das peças 195 e 196, promova nova expedição de ofícios de citação dos interessados, Jeanne Cristine Schmidt e Guilherme Peixoto Goes, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos objeto da presente comunicação de irregularidade.
4. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Ausência de indicação do número da casa e do apartamento.

PROCESSO Nº: 643559/11

ORIGEM: CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO TAMURA, EDMUR PIRES CARDOSO, IRACEMA ITIMURA ROCHA, MARINA PEREIRA CAYRES, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA, SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 898/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "V" do Acórdão nº 541/2018 - Segunda Câmara de 14/03/2018 (peça 116), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 85/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 328/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CARLOS ROBERTO TAMURA, CPF nº 999.831.689-87, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 473039/17

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 901/18

1. Em complementação ao Despacho nº 897/18, tendo-se em conta a devolução do aviso de recebimento referente à citação frustrada do Sr. Bolivar Luiz Menoncin Junior (peça 244), retifico o item 3, do despacho retro, para o fim de determinar que a Diretoria de Protocolo também proceda nova expedição de ofício de citação àquele interessado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a comunicação de irregularidade objeto dos presentes autos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 527703/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANTILHA VIEIRA GASPAR

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 389/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 70, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 267980/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

RESPONSÁVEL: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER VOLPATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 390/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 28, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 80670/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOÃO OLEGÁRIO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 391/18

Tendo em vista a não manifestação do atual Prefeito Municipal, mesmo tendo sido intimado quatro vezes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos contidos à peça 18.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 347946/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RESPONSÁVEL: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 399/18

Autorizo a juntada dos documentos às peças 267 a 269.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

19 de junho de 2018

Página 33 de 44

Nº 1847

posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 15 de junho de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 117004/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
RESPONSÁVEL: ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANIK, TADASHI UTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 400/18
Tendo em vista o decurso de prazo (peça 126) e que o aviso de recebimento à peça 125 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, a intimação do senhor ISAAC TAVARES DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS no exercício de 2008, para que, no prazo de 15 dias, dê cumprimento ao Despacho n.º 257/18 (peça 120).
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 15 de junho de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 256015/18
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
RESPONSÁVEL: CLARICE LOURENCO THERIBA
PROCURADOR: JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 405/18
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à anexação dos presentes autos ao processo originário n.º 179373/13, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno, conforme Informação n.º 911/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Curitiba, 15 de junho de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 511441/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA VIDA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 109/18 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 513/18-CGE (peça nº 21).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
CGE, em 15 de junho de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 440412/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FABIO AMODEO LANSAC TOHA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 110/18 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 507/18-CGE (peça nº 24).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
CGE, em 15 de junho de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 516087/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARY ANGELA TEIXEIRA BRANDALISE, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 111/18 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas



à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 506/18-CGE (peça nº 24).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 15 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 202564/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE BENJAMIN MARTINEZ FERNANDEZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 112/18 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 530/18-CGE (peça nº 61).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 15 de junho de 2018.

OACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 142597/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDENIR ROSSATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 113/18 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 531/18-CGE (peça nº 35).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 15 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 283080/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: JES CARLETE JUNIOR

DESPACHO Nº 1582/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1260/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JES CARLETE JUNIOR – CPF 032.857.499-62

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 294952/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

DESPACHO Nº 1583/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1263/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MAURO FELIZ DOS SANTOS – CPF 485.882.109-91

▪ CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO – CPF 990.881.699-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 257712/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

DESPACHO Nº 1587/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1246/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ REGINALDO LUIZ REINERT – CPF 307.787.359-15

▪ LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR – CPF 393.179.359-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 286453/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI

DESPACHO Nº 1588/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo,



Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1244/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LARISSA MARSOLIK TISSOT – CPF 032.179.209-29
- ELENICE MALZONI – CPF 284.002.679-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 244815/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA CECILIA HUÇULAK

DESPACHO Nº 1589/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1235/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO – CPF 544.187.639-53
- MARCIA CECILIA HUÇULAK – CPF 491.908.659-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 302475/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO

PROCURADOR: HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI

DESPACHO Nº 1590/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1226/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR – CPF 223.120.729-04
- JOSE ANTONIO ANDREGUETTO – CPF 322.757.069-68
- CELSO BERNARDO – CPF 167.226.209-72
- OGENY PEDRO MAIA NETO – CPF 810.194.089-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 287123/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI

DESPACHO Nº 1591/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo,

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1222/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LARISSA MARSOLIK TISSOT – CPF 032.179.209-29
- ELENICE MALZONI – CPF 284.002.679-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 266703/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO

DESPACHO Nº 1592/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1209/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO – CPF 004.764.179-70

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 296599/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

INTERESSADO: GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO

DESPACHO Nº 1593/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1205/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALGACIR MIKALOVSKI – CPF 873.540.209-15
- GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO – CPF 005.294.599-57

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 287433/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

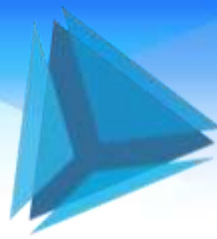
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO Nº 1594/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio



eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1262/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA – CPF 039.651.569-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 289061/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: MAURICIO PORRUA

DESPACHO Nº 1595/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1266/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MAURICIO PORRUA – CPF 967.933.689-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 289517/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 1596/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1274/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA – CPF 852.669.149-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 191711/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: MARCIO GOMES

DESPACHO Nº 1597/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1199/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIO GOMES – CPF 675.917.799-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 540307/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1606/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 587/18 (peça processual nº 37), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 571228/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1609/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 441/18 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 711474/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

DESPACHO Nº 1610/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 414/18 (peça processual nº 65), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 91270/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1612/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 613/18 (peça processual nº 60), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE TAMARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 480490/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

INTERESSADO: ANDERSON NUNES MENDES, ROGERIO DONIZETE DA SILVA,

WILLIS JOSE RODRIGUES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1614/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 652/18 (peça processual nº 43), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.**

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 703060/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1616/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 603/18 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 500488/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER, ELIZEU VIDOTTI, PAULO

SOARES NORA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1617/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 755/18 (peça processual nº 61), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 539628/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: CRISTIANA SONSIN DA SILVA NOGUEIRA, ELIANE CAMARGO

DE OLIVEIRA, ELIZANDRA DE FATIMA ZILLI, ELOIR ANTONIO FROZZA,

GILMAR PAIXÃO, JENNIFER JOYCE SANTOS MEDEIROS, LUCIMARA

CARNIEL, MANOEL ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, ROSEMARY

APARECIDA DE OLIVEIRA, THIARA DANIELA DIESEL

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1618/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1033/18 (peça processual nº 46), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 120402/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1620/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1115/18 (peça processual nº 56), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS- gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 20550/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA****INTERESSADO: ANDERSON LUIZ GOMES DE SOUZA, JOÃO KEVIN BATISTA DE SOUZA, JULIANA CINTIA NUNES, MAYKON WILLIAN DOMINGOS, MICHELLE FAVORETTO, NOE CALDEIRA BRANT, UENILDO FERREIRA LESBÃO****PROCURADOR:****DESPACHO Nº 1622/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 71/18 (peça processual nº 48), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE TAPEJARA- gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 468231/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA****INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER****PROCURADOR:****DESPACHO Nº 1623/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 119/18 (peça processual nº 49), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA- gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 560545/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE****PROCURADOR:****DESPACHO Nº 1624/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 513/18 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Junho de 2018.

ATOS NORMATIVOS*Sem publicações***GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos****PROCESSO Nº: 409792/18****ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2420/18**

Trata-se de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado por meio do qual solicita informações necessárias a instruir a defesa do Estado do Paraná na Reclamatória Trabalhista nº 0001009-15.2017.5.09.0005, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, proposta por Helenize Cristine Dietrich Drehmer.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 143/18 (peça 3), comunica que a documentação solicitada foi encaminhada diretamente por meio eletrônico à Procuradoria requerente, sugerindo, ao final, as seguintes providências:

- (a) o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas, para ciência;
- (b) o encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, ofertando resposta devidamente formalizada ao Ofício nº 169/2018-PRT;
- (c) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Parquet de Contas para ciência e, na sequência, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 414419/18**ENTIDADE: FERNANDA PEREIRA REGATIERI****INTERESSADO: FERNANDA PEREIRA REGATIERI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2424/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Fernanda Pereira Regatieri, por meio do qual solicita cópia da Portaria nº 323/2018 deste Tribunal de Contas.

Em atenção ao pedido, informo que a Portaria nº 323/2018 foi publicada na data de 11/05/2018, no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas DETC nº 1822, o qual pode ser acessado no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no tópico "Diário Eletrônico". Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 391150/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMITAL - PR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMITAL - PR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2425/18

Trata o presente de requerimento em que a Promotoria de Justiça – Vara Única da Comarca de Palmital, por meio do qual, com vistas às instruções dos autos de Inquéritos Cíveis n.ºs MPPR-0099.06.000019-9, MPPR-0099.06.000028-0 e MPPR-0099.06.000020-7, solicita informações acerca de contratações realizadas através de procedimentos licitatórios, ocorridas no Município de Laranjal nos anos de 2004 e 2005.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação e/ou diligências que entender necessárias.

Após retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 319556/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2428/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 1561/18-CGM (peça 12), por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que efetuou o cancelamento da Análise de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2017, para o Município de JACAREZINHO, possibilitando à entidade efetuar a exclusão e reabertura de remessas e reabertura do SIM-AM do mês de dezembro de 2017.

Diante da manifestação da unidade técnica e não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 353940/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2430/18

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1220/18 (peça 10) da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 396615/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2432/18

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1562/18 (peça 4) da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 416802/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2434/18

Trata-se de Representação protocolada por Fernando Bottega Hallberg e Sebastião Madril da Silva, Vereadores do Município de Cascavel, mediante a qual envia a esta Corte para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal, reclamação em face do Poder Executivo sobre possíveis irregularidades na cobrança de taxas municipais.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005, § 1º. A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 417612/18

ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2435/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcos Vinícius Henrique, por meio do qual solicita acesso aos autos nº 738555/17.

Considerando tratar-se de processo de relatoria desta Presidência, autorizo a liberação do acesso pretendido.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 738555/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 414478/18

ENTIDADE: GUILHERME ZENO REWAY

INTERESSADO: GUILHERME ZENO REWAY

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2437/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Guilherme Zeno Reway, por meio do qual requer esclarecimentos quanto ao Concurso 01/2016 da cidade de Ribeirão Claro, quais sejam:

- Número do Processo relacionado ao referido concurso;

- Acesso ao parecer do Tribunal;

- Existência de impedimento para sua contratação apesar de estar classificado em 1º lugar para o cargo de Fiscal de Urbanismo.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 254322/18

ENTIDADE: 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2438/18

Retornam os autos com a Informação n.º 92/18-SEA, por meio da qual a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, que requer desta Corte "cópia do documento em que a Controladoria Geral da União recomenda a adequação dos salários dos empregados terceirizados aos pisos fixados pela categoria em CCT". Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2018.



-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 412416/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2439/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0131.18.000400-7, requer informação quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo município de Santo Antônio do Sudoeste, quadrimestre a quadrimestre, nos três últimos anos (anos 2015, 2016 e 2017).

A referida Promotoria solicita ainda que sejam incluídos os dados numéricos relacionados ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal quando da resposta. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 411169/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2440/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, matrícula nº 50.012-7, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2017 – período aquisitivo de 06/04/2016 a 05/04/2017 - para serem gozadas de 04/07/2018 a 02/08/2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 58, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 481651/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE BENS

DESPACHO: 2441/18

Tendo em vista o contido na Informação nº 149/18 (peça 26) da Diretoria de Finanças, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 390226/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2442/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina, por meio do qual solicita manifestação acerca de diversos questionamentos elencados na petição de peça 2.

Analisando o pleito verificado que o mesmo contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos nos artigos 311[1], incisos I, III, IV e V e 312[2], inciso I, II, III ou IV, do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 331297/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 2443/18

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2017 firmado entre este Tribunal de Contas e o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná – CIEE/PR visando à prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, com início em 1º de agosto de 2018, e à modificação do valor da bolsa-auxílio destinada aos estagiários.

Considerando o contido no Parecer nº 272/18 da Diretoria Jurídica, no que diz respeito à modificação dos valores da bolsa-auxílio destinada aos estagiários, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que esclareça como chegou ao importe de 2,5% indicado à peça 4 dos autos e, se possível, demonstre a compatibilidade do aludido valor com os valores praticados por outros órgãos.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 397271/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2444/18

Retornam os autos com o Despacho nº 1571/18-CGM (peça nº 5), por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Procurador Geral de Justiça com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0006.13.000121-4, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.



-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 885957/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2445/18

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Controladoria Geral da União – Regional do Paraná encaminha a este Tribunal de Contas, para ciência e medidas que entender cabíveis, Relatório de Fiscalização contendo os resultados da fiscalização da aplicação de recursos públicos federais no Município de Londrina, no âmbito do 4º Ciclo do Programa de Fiscalização em entes federativos ocorrido no ano de 2017.

O presente expediente iniciou o seu trâmite na Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, mediante Despacho nº 654/17, encaminhou os autos à COFIM "para conhecimento e eventual contribuição para avaliação de riscos em futuros procedimentos fiscalizatórios".

Em resposta, a atual Coordenadoria de Gestão Municipal, no Despacho nº 1090/18, informou que procedeu às anotações necessárias para subsidiar as futuras ações de fiscalização desta Corte de Contas.

Posto isso, os autos vieram a este Gabinete da Presidência para ciência e encerramento.

Ciente do referido relatório, e diante da realização das devidas anotações no âmbito deste Tribunal, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 418325/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2446/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0634/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR – 0002.18.000382-0, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná, solicita acesso ao processo n.º 199720/15.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 199720/15, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 397220/18

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2447/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 1572/18, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro.

Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 396798/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2450/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 1546/18, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranavaí.

Comunique-se ao Parquet solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 896819/17

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2451/18

Tendo em vista o contido no Despacho n.º 437/18 (peça 7) da Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1108754/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIANE CRISTINA PELIZARO CRUZ, GABRIELLA CAROLINE CRUZ, OSCAR CRUZ, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 2452/18

Conforme apontado pela antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o presente feito trata de revisão de pensão para fins de inclusão do cônjuge da servidora falecida Celiane Cristina Pelizaro Cruz. Destaca, entretanto, que o processo originário de concessão do benefício encontra-se em tramitação e é de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania (autos n.º 745658/14), razão pela qual manifesta-se pelo apensamento do presente ao expediente ora mencionado e a sua consequente redistribuição.

Registro, a propósito, que consta dos referidos autos originários o Despacho n.º 425/18-GACAC, através do qual o Ilustre Relator manifesta-se pelo apensamento do presente feito àquele de sua relatoria, tendo em vista a necessidade de análise única e conjunta de ambos.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para que proceda nos moldes em que sugerido pela unidade técnica.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 418244/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2453/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0637/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0002.14.000063-5, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná, solicita acesso ao processo n.º 900722/13, o qual foi apensado ao processo n.º 467381/17.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator dos autos em trâmite para apreciação:



Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo nº 467381/17.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 418333/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2454/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa do Oeste, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0052.18.000131-6, solicita acesso ao processo n.º 201007/15.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos autos em trâmite, para apreciação

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 900972/17

ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2455/18

Retornam os autos com o Parecer nº 570/18, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção às informações apresentadas pela Paranaprevidência acerca da exclusão de Policial Militar da sua folha de pagamento. Em síntese, a unidade registrou a existência de decisão judicial proferida nos autos nº 0027796-50.2011.8.16.0004 nos seguintes termos:

Quanto à obrigação de fazer imposta na sentença, entendo que houve coisa julgada formal e material, ante o trânsito em julgado de seq. 1.52.

Determino, à parte executada, que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário do autor, tendo em vista a nulidade da cassação da aposentadoria, declarada em sentença.

Para o cumprimento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sugere, então, a expedição de ofício à Paranaprevidência para que "junte cópia da sentença monocrática bem como de eventuais acórdãos, além da certidão de trânsito em julgado, informando ainda se deu atendimento à decisão lá proferida no sentido de reincluir o ora interessado entre os filiados ao regime próprio de previdência".

Diante do exposto, oficie-se à Paranaprevidência para que preste as informações solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à entidade interessada.

Após, retornem a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 418287/18

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2456/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0701/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0031.18.000561-8, em trâmite na 3ª Promotoria de Castro, solicita acesso ao processo nº 428048/05.

Considerando que o processo em questão, de relatoria do Conselheiro aposentado Caio Marcio Nogueira Soares, encontra-se em andamento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à redistribuição daquele feito e, após, remeter o presente ao novo relator para apreciação do pedido de acesso.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 418279/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2458/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0633/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0002.18.000381-2, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná, solicita acesso aos autos nº 249308/14.

Em consulta ao sistema de trâmite, constata-se que referidos autos encontram-se

apensados aos de Recurso de Revista nº 445252/16, os quais estão encerrados neste Tribunal, conforme consta do Despacho nº 452/18-GCIZL (peça 97 daqueles autos). Diante disso, autorizo a liberação do acesso pretendido.

Comunique-se à Promotoria solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 445252/16 (e seus apensos) à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 415105/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2459/18

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminha a esta Corte de Contas cópia do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 1731481-3 – OE, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, impetrado pelo Sr. José Antônio Andrechetto contra ato praticado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Paraná, no qual, por unanimidade de votos, votou-se "pela concessão da segurança, com a ratificação da medida liminar, para o fim de anular a penalidade de multa aplicada ao Impetrante no Acórdão 1832/2017 do Tribunal de Contas do Estado, no bojo do Processo Administrativo nº. 16.340/2016".

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 145/18 (peça 3), sugeriu a adoção de diversas providências, as quais acato inteiramente.

Deste modo, em consonância com a informação da assessoria jurídica, determino o encaminhamento dos autos:

(a) ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, a fim de que tome ciência da confirmação da tutela de urgência inicialmente deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do Acórdão publicado em 11/06/2018;

(b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que certifique a manutenção da suspensão noticiada em sua Informação nº 1354/18 (Relatório de Auditoria nº 62437-3/13, peça 995), especificamente quanto ao Sr. José Antônio Andrechetto;

(c) à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, providencie o apensamento do presente expediente ao Requerimento Externo nº 71791-4/17;

Após, devolva-se o expediente a este Gabinete da Presidência para expedição de ofício-resposta ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando o cumprimento da decisão judicial.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 411878/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2460/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 0046.18.068626-6, requer informações sobre eventual recebimento de verbas públicas nos últimos cinco anos pela Associação de Pais e Funcionários do Piá Centenário, CNPJ nº 04.512.456/0001-91, bem como se houve prestação de contas pela entidade e se estas foram julgadas regulares.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 411002/18

ENTIDADE: SEÇÃO DA 4ª CAMARA CÍVEL

INTERESSADO: SEÇÃO DA 4ª CAMARA CÍVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2461/18

Considerando o contido na parte final da Informação nº 903/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

19 de junho de 2018

Página 43 de 44

Nº 1847

Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pelas unidades.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 820421/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2462/18

Trata-se o presente de análise técnica de Admissão de Pessoal, por meio de processo seletivo para contratação de menor aprendiz, originária do Município de Corbélia.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE informou, através da Instrução nº 604/18-CAGE-Fase 1, peça 08, que o município enviara o processo de seleção de menor aprendiz através do sistema SIAP, conduta esta em desacordo com o art. 2º, § 4º da IN nº 118/2016. Em consequência, a referida unidade técnica opinou pelo encerramento do presente processo.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, determino o encerramento do feito, nos termos dos arts. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 413110/18

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2467/18

Retornam os autos com o Parecer nº 294/18, por meio do qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção ao pedido de suspensão dos prazos processuais e de alimentação de sistemas formulado pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba. Como bem apontado pela Unidade Técnica, não há previsão legal que permita a este Presidente suspender prazos processuais afetos à uma única parte.

A unidade também destaca que, no âmbito de processos já existentes, deve a interessada, se assim desejar, pleitear a concessão ou prorrogação de prazos diretamente aos respectivos relatores, vez que cabe àqueles decidirem tais questões no caso concreto.

Por sua vez, quanto à afirmação acerca de eventuais problemas na alimentação de sistemas durante o período informado, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 281214/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2471/18

Retornam os autos com a Informação n.º 85/18, por meio da qual a Escola de Gestão Pública - EGP manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, informando que "no dia 28 de junho de 2018, das 8h às 12h e das 13h30 às 17h, no Auditório do Tribunal de Contas do Paraná, será realizado curso sobre Obras Públicas no SIM-AM para servidores municipais de Curitiba". Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

CURSO ONLINE

A FUNÇÃO FISCALIZADORA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inscrições: www.tce.pr.gov.br/egg

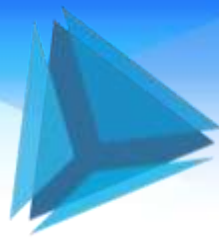
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CURSO ONLINE

NOVO CPC CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inscrições: www.tce.pr.gov.br/egg



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo